



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

REGIMENTO INTERNO

Edição atualizada – 19 de julho de 2007

SUMÁRIO

TÍTULO - I

DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA REGIÃO

	Pag.
(Arts. 1º a 3º)	05

TÍTULO - II

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I	Da Organização do Tribunal (Arts. 4º a 17)	05
CAPÍTULO II	Da Direção (Arts. 18 a 20-A)	10
CAPÍTULO III	Do Tribunal Pleno e das Turmas (Arts. 21 a 25-B)	11
CAPÍTULO IV	Do Presidente do Tribunal (Arts. 26 e 27)	18
CAPÍTULO V	Da Vice-Presidência (Arts. 28 e 29)	22
CAPÍTULO VI	Da Corregedoria (Arts. 30 a 32)	22
CAPÍTULO VII	Do Conselho de Administração (Art. 33)	24

TÍTULO - III

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I	Do Cadastramento e Distribuição dos Processos (Arts. 34 a 45)	25
CAPÍTULO II	Do Relator e Revisor (Arts. 46 e 47)	29
CAPÍTULO III	Das Pautas (Arts. 48 a 52)	30
CAPÍTULO IV	Das Sessões do Tribunal (Arts. 53 a 86)	31
CAPÍTULO V	Dos Acórdãos (Arts. 87 a 91)	37
CAPÍTULO VI	Das Audiências (Arts. 92 a 94)	38
CAPÍTULO VII	Dos Precatórios (Arts. 95 a 100)	38

TÍTULO - IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I	Dos Impedimentos e Suspeições (Arts. 101 a 104)	39
CAPÍTULO II	Do Incidente de Falsidade (Art. 105)	40
CAPÍTULO III	Do Conflito de Competência (Arts. 106 a 110)	40
CAPÍTULO III - A	Da Uniformização de Jurisprudência (Art. 110)	41
CAPÍTULO IV	Da Ação Rescisória (Arts. 111 a 115)	41
CAPÍTULO V	Dos Dissídios Coletivos e suas Revisões (Arts. 116 a 129)	42
CAPÍTULO VI	Do Mandado de Segurança (Arts. 130 a 133)	45
CAPÍTULO VII	Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público (Arts. 134 a 137)	46
CAPÍTULO VIII	Das Medidas Cautelares (Art. 138)	47
CAPÍTULO IX	Da Restauração dos Autos (Art. 139)	47
CAPÍTULO X	Da Matéria Administrativa e respectivos Recursos (Arts. 140 a 142)	48
CAPÍTULO XI	Do Pedido de Correição (Arts. 143 a 148)	48
CAPÍTULO XII	Da Advertência e da Censura (Art. 148-A)	49

TÍTULO - V

DO AGRAVO REGIMENTAL

(Art. 149)	50
----------------------------	-------	----

TÍTULO - VI

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL

(Arts. 150/152)	51
---------------------------------	-------	----

TÍTULO - VII

DOS RECURSOS JUNTO AO TRIBUNAL

CAPÍTULO I	Dos Recursos de Revista e Recursos Ordinários em Ações Originárias (Arts. 153 e 154)	52
CAPÍTULO II	Dos Agravos de Instrumentos (Arts. 155 a 157)	53

TÍTULO - VIII

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I	Da Comissão de Regimento Interno (Arts. 158/161)	53
CAPÍTULO II	Da Comissão de Acompanhamento de Magistrados (Art. 162)	54
CAPÍTULO III	Da Comissão da Revista do Tribunal (Art. 163)	54

TÍTULO - IX

DAS VARAS DO TRABALHO

(Arts. 164/169)	56
---------------------------------	-------	----

TÍTULO - X

DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL

(Arts. 170/174)	56
---------------------------------	-------	----

TÍTULO - XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(Arts. 175/190)	57
---------------------------------	-------	----

REGIMENTO INTERNO

DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TÍTULO - I

DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA REGIÃO

Art. 1º. São órgãos da Justiça do Trabalho da 23ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho;

II - os juízes do Trabalho.

Art. 2º. O Tribunal Regional do Trabalho tem sede na cidade de Cuiabá e jurisdição no território do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão, administrativamente, subordinadas ao Tribunal Regional.

TÍTULO - II

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO - I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º. O Tribunal compõe-se de juízes vitalícios, em número estabelecido em lei, com organização, competência e atribuições definidas pela Constituição Federal, pelas leis da República e por este Regimento.

Art. 5º. As vagas de juiz do Tribunal, destinadas aos juízes de carreira da magistratura do trabalho serão preenchidas:

I - quando pelo critério de antigüidade, mediante a indicação feita pelo Tribunal Pleno, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros efetivos, dentre os Juízes do Trabalho que estiverem concorrendo à promoção, observado o disposto no art. 93, II, da Constituição Federal;

II - quando o critério for de merecimento, a escolha dos integrantes da lista tríplice far-se-á pelo voto secreto da maioria simples dos juízes vitalícios do Tribunal, em escrutínios sucessivos, dentre os Juízes do Trabalho, que

concorrerem à promoção, observado o art. 93, II, a, b, c, da Constituição Federal e demais normas legais e regimentais pertinentes.

Parágrafo único. Havendo mais de uma vaga a ser preenchida pelo critério do inciso II, a lista conterà o número de magistrados correspondente ao das vagas acrescida de mais dois.

Art. 6º. O Presidente do Tribunal dará imediata ciência à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho e à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estado de Mato Grosso, da ocorrência de vaga, quando destinada a integrantes de tais instituições, para a formação de lista sêxtupla a ser encaminhada ao Tribunal, para organização da lista tríplice a ser submetida ao Presidente da República.

Parágrafo único. A formação da lista tríplice far-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno, em escrutínios secretos.

Art. 7º. Ocorrendo afastamento de Desembargador por período superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado para substituí-lo, Juiz do Trabalho de Vara da Capital, desde que integre os dois primeiros terços da lista de antigüidade dos Juizes de primeiro grau titulares de Vara, salvo se não houver interessado. ([Artigo 7º, com redação alterada pela RA n. 177/2006](#))

§ 1º. O Desembargador a ser substituído poderá fazer a indicação de seu substituto, observadas as exigências legais e regimentais, cabendo aos membros efetivos do Pleno deliberar, por maioria absoluta, sobre a indicação;

§ 2º. Em caso de urgência, a convocação será feita pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal;

§ 3º. Não será convocado o Juiz que:

- a) tenha sofrido penalidade administrativa nos últimos dois anos;
- b) esteja cumprindo penalidade imposta pelo Tribunal ou respondendo processo administrativo;
- c) tenha acúmulo não justificado de processos conclusos; fora do prazo para prolação de sentença ou despacho; ou
- d) esteja afastado em razão de realização de curso ou representação de associação profissional.

Art. 7º-A. O Juiz Titular de Vara do Trabalho que estiver atuando no Tribunal será denominado 'Juiz Convocado'. ([Artigo acrescentado pela RA 177/2006](#))

Art. 8º. São órgãos do Tribunal: ([Alterado pela RA 067/06](#))

I - o Tribunal Pleno;

II - a Presidência;

III - a Vice-Presidência;

IV - as Turmas;

V - a Corregedoria;

VI - o Conselho de Administração;

VII - o Conselho da Ordem São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho;

VIII - a Escola Judicial.

Art. 9º. O Tribunal Regional do Trabalho tem o tratamento de "Egrégio" e os juízes, que o compõem, o de "Excelência".

Parágrafo único. O Desembargador Federal vitalício, aposentado voluntariamente, por implemento de idade ou invalidez, conservará o título e o tratamento inerentes ao cargo.

Art. 10. Nas sessões, os juízes do Tribunal usarão vestes talares, na forma e modelo aprovados pelo Tribunal.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, que participar das sessões do Tribunal, também usará veste talar; os advogados, que se dirigirem à tribuna, para fins de sustentação oral, deverão trajar beca e o secretário e demais servidores, que funcionarem nas sessões do Tribunal, usarão capas.

Art. 11. No exercício de suas funções jurisdicionais, o Tribunal observará o **quorum**:

I - previsto no art. 672, da CLT, para julgamento de matérias de competência originária do Tribunal (CLT, art. 678, I e respectivas alíneas);

II - estabelecido no § 1º, do art. 672, da CLT, para as matérias constantes do inciso II, do mesmo art. 678/CLT.

Art. 12. As sessões do Tribunal serão presididas pelo respectivo Presidente e, nos seus impedimentos, pelo Vice-Presidente ou pelo Desembargador Federal desimpedido, inclusive convocado, obedecida a ordem de antigüidade. ([Alterado pela RA 067/06](#))

Art. 12-A. As presidências das Turmas serão exercidas pelos Juízes mais antigos do Tribunal não ocupantes de cargos de Direção, os quais escolherão, por ordem de antigüidade, na sessão plenária subsequente à eleição para os cargos de Direção do Tribunal, a Turma da qual preferirem participar, sendo facultativa a aceitação do encargo. ([Artigo criado pela RA 067/2006](#))

§ 1º. Os demais Juízes serão distribuídos nas Turmas, mediante manifestação de preferência, observada, para esse efeito, a ordem de antigüidade.

§ 2º. Na ocorrência de vacância da Presidência das Turmas, terá preferência para ocupá-la o Desembargador Federal mais antigo em exercício em qualquer das Turmas.

§ 3º. A requerimento dos interessados, poderá o Tribunal Pleno deferir a transferência de Turma mediante remoção ou permuta.

§ 4º. Não havendo remoção, ocupará a Presidência o Desembargador Federal mais antigo na Turma.

§ 5º. Em caso de afastamento, por qualquer motivo, de membro do Tribunal, aquele que for nomeado ou promovido para a respectiva vaga integrará a Turma em que se encontrava o Desembargador Federal afastado, ou ocupará a vaga que decorrer de remoção ou permuta.

§ 6º. As Turmas funcionarão em sua primeira composição, de 1º de agosto de 2006 até o término do mandato da atual administração.

Art. 12-B. Cada Turma funcionará obrigatoriamente, com o *quorum* mínimo de três juízes. ([Artigo criado pela RA 067/2006](#))

§ 1º. No caso de ausência temporária do Desembargador Presidente será ele substituído pelo Desembargador mais antigo integrante da Turma que estiver presente à sessão.

§ 2º. É vedado o funcionamento da Turma sem a presença de, pelo menos, um de seus membros.

Art. 13. Nas sessões, o Presidente tomará assento no centro da mesa principal; à sua direita ficará o representante do Ministério Público, e, à sua esquerda, o secretário do Tribunal.

§ 1º. O Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada direita da mesa central; o Desembargador mais antigo, na primeira cadeira da bancada à esquerda, e assim, sucessivamente, obedecida a antigüidade entre os Desembargadores do Tribunal.

§ 2º. O Desembargador, quando convocado, ocupará o lugar imediatamente após o Desembargador mais moderno ou ao Desembargador por último convocado, observada a antigüidade no Tribunal e a bancada respectiva.

Art. 13-A. Nas sessões das turmas, o Presidente tomará assento no centro da mesa Principal; à sua direita ficará o representante do Ministério Público; e, à sua esquerda, o secretário da Turma. ([Artigo criado pela RA 067/2006](#))

§ 1º. O Desembargador mais antigo tomará assento na primeira cadeira da bancada direita da mesa central; o mais moderno na primeira cadeira da bancada à esquerda.

§ 2º. Nos impedimentos ou suspeição do Desembargador Presidente da Turma atuará em seu lugar o Desembargador mais antigo, convocando-se Desembargador da outra Turma para participar da sessão de julgamento e, na impossibilidade deste, Juiz Titular de Vara da Capital.

§ 3º. Nos casos de impedimento ou suspeição dos demais Desembargadores integrantes da turma será convocado Desembargador da

outra Turma para participar da sessão de julgamento e, na impossibilidade deste, Juiz Titular de Vara da Capital.

Art. 14. A antigüidade dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª região será determinada:

I - pela data do início do exercício neste regional;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela antigüidade na carreira de magistrado, para os juízes oriundos da magistratura, na classe anterior, para os juízes oriundos do Ministério Público ou da advocacia;

V - pela idade.

Art. 15. Nas sessões do Tribunal Pleno não poderão atuar nos mesmos feitos, judiciais ou administrativos, Desembargadores que sejam cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até 3º grau. (Alterado pela 067/2006); ([Artigo alterado pela RA 067/2006](#))

Parágrafo único. Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal Desembargadores que possuam relação de parentesco ou conjugal a que se refere o *caput*. ([Parágrafo acrescentado pela RA 067/2006](#))

Art. 16. Os Desembargadores do Tribunal, o Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão o compromisso de desempenhar, fielmente, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República.

§ 1º. O termo de posse, lavrado em livro especial, será assinado pelo empossado e pelo Presidente do Tribunal. No caso de posse do Presidente e Vice-Presidente, também o assinarão os demais Desembargadores, presentes à respectiva sessão.

§ 2º. Estando o Tribunal em recesso, o Desembargador poderá tomar posse perante o seu Presidente, devendo o ato ser referendado, pelo Tribunal, na primeira sessão subsequente.

§ 3º. O ato de posse deverá ocorrer dentro de trinta dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou promoção, havendo mais trinta dias para o início do exercício.

Art. 17. Cada Desembargador contará com um gabinete.

§ 1º. A composição dos gabinetes será fixada por Resolução Administrativa.

§ 2º. É de indicação do Desembargador o preenchimento dos cargos e funções de seu gabinete.

§ 3º. É faculdade do Desembargador requisitar, através da Presidência, servidores de outro órgão do Poder Público, para prestar serviços em seu gabinete.

§ 4º. Cada Desembargador disporá sobre a organização dos serviços de seu gabinete e sobre o controle de frequência e horário dos servidores a ele vinculados.

CAPÍTULO - II

DA DIREÇÃO

Art. 18. Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente e o de Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Presidente exercerá, cumulativamente, a função de Corregedor Regional, podendo delegar referidas atribuições ao Vice-Presidente.

Art. 19. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal será de dois anos, iniciando-se, a partir do próximo mandato, na segunda sexta-feira do mês de dezembro, dos anos ímpares. (Alterado pela RA 086/2007)

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na sessão administrativa a realizar-se na última quinta-feira do mês de outubro dos anos ímpares, pelo voto da maioria dos membros efetivos do Tribunal, dentre os Desembargadores mais antigos, que não tiverem exercido os respectivos cargos, observado o disposto no art. 102 e parágrafo da LOMAN. ([Parágrafo alterado pela RA 086/2007](#))

§ 2º. O Desembargador que declinar, com a aceitação do Tribunal Pleno, do direito de concorrer a um dos cargos de direção, manterá sua posição no quadro de antigüidade, nas eleições subseqüentes.

§ 3º. O Desembargador que foi eleito Presidente não será incluído nas distribuições subseqüentes à data da eleição, continuando, porém, como Relator e Revisor nos processos que tenha apostado visto até sua posse, redistribuindo-se os remanescentes.

§ 4º. Revogado. ([Parágrafo revogado por força da RA 096/2007](#))

§ 5º. Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos, na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

a) se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse na data marcada aos demais eleitos e a remanescente em data oportuna;

b) se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á a nova eleição para todos os cargos de direção; se do Vice-Presidente, a eleição será para esse cargo;

c) em quaisquer das hipóteses da alínea anterior, a eleição será realizada em sessão extraordinária, dentro do prazo de oito dias a contar da data designada para a posse não efetivada, ou da ocorrência do fato impeditivo, e a sessão de posse, no prazo de 15 dias da eleição, se transcorrida a data oficial.

Art. 20. Vagando o cargo de Presidente, assumirá a Presidência o Vice-Presidente, sendo a Vice-Presidência exercida pelo Desembargador mais antigo, que não tenha ocupado tal cargo mediante eleição.

§ 1º. Se a vaga da Presidência se der quando faltar a metade ou mais do período do mandato, proceder-se-á à eleição para todos os cargos de direção, ficando, neste caso, alteradas as datas previstas no art. 19 e seu § 1º. As eleições subseqüentes ocorrerão quarenta e cinco dias antes do término do novo mandato.

§ 2º. Ocorrendo a vaga da Presidência, após decorrido mais da metade do período do mandato, o Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente, e o Desembargador mais antigo, que não tiver ocupado o cargo, assumirá a Vice-Presidência, cumprindo-se desta forma o restante do mandato.

§ 3º. Ocorrendo a vaga no cargo de Vice-Presidente, o preenchimento far-se-á na forma do parágrafo anterior, independentemente do período do mandato que restar.

§ 4º. Ocorrendo a vaga da Presidência e Vice-Presidência, concomitantemente, o Desembargador mais antigo assumirá a Presidência e procederá à eleição e posse para todos os cargos de direção, nos prazos previstos na alínea c, do § 5º, do art. 19, observando-se, no que couber o § 1º do art. 20.

§ 5º. Nas faltas e impedimentos simultâneos, eventuais, do Presidente e Vice-Presidente, o Desembargador do Tribunal, mais antigo, presente na sede, responderá pela Presidência.

§ 6º. Aplicam-se aos Desembargadores, que assumirem a Direção do Tribunal, nas hipóteses previstas no art. 20 e seus §§ , as disposições do art. 19, §§ 3º e 4º.

Art. 20 - A. A eleição dos Presidentes de Turmas será realizada na primeira sessão subseqüente à da nova direção do Tribunal, nos termos do artigo 12-A, para mandato de dois anos, adotando-se o critério de rodízio, por antigüidade, com posse imediata prestando os eleitos o compromisso de praxe. ([Artigo criado pela RA 067/2006](#))

Parágrafo único. O exercício da Presidência de Turma não implica em inelegibilidade para os cargos de Presidente ou Vice-presidente do Tribunal ficando, porém o magistrado afastado de suas atribuições junto à Turma no período em que estiver no exercício de cargo de direção. ([Parágrafo criado pela RA 067/2006](#))

CAPÍTULO – III

DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS

Art. 21. O Tribunal Pleno compõe-se de todos os seus Desembargadores em exercício, assim considerados os efetivos, bem como os substitutos e suplentes convocados, observado o disposto no art. 58 deste Regimento.

Art. 21-A. A 1ª e a 2ª Turma de Julgamento compõem-se de 03 (três) e 04 (quatro) membros, respectivamente, constituídas na forma do artigo 12-A deste Regimento Interno s Turmas compõem-se de três Desembargadores cada uma, constituídas na forma do artigo 12 - A deste Regimento Interno. ([Alterado pela RA 107/2007](#))

Art. 22. As decisões do Tribunal serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores presentes, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento.

§ 1º. Em matéria administrativa e constitucional, o Presidente votará em primeiro lugar, cabendo-lhe, ainda, proferir voto de qualidade.

§ 2º. Nos demais casos, o Presidente somente votará em caso de empate.

§ 3º. O Juiz do Trabalho, convocado para substituir no Tribunal, poderá participar de apreciação de matéria administrativa, por deliberação do Tribunal Pleno.

§ 4º. Na declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, será exigido o voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno.

Art. 23. O Tribunal fará publicar, mensalmente, na imprensa oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos, no mês anterior.

Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento Interno:

I – julgar: ([Artigo alterado pela RA 067/2006](#))

- a) *habeas corpus* contra atos do Tribunal e das Varas do Trabalho;
- b) agravos regimentais interpostos contra ato do Presidente, Corregedor ou contra as decisões monocráticas terminativas nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;
- c) mandados de segurança e *habeas data* contra atos do Tribunal, das Turmas e das Varas do Trabalho, inclusive aqueles

provenientes da Comissão de concursos para provimento de cargo de juiz substituto;

- d) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- e) ações rescisórias;
- f) conflitos de competência ou atribuições entre as Turmas e Varas do Trabalho,
- g) os incidentes, as exceções de incompetência ou de impedimento de seus membros, dos membros da Turmas e de seus juízes de primeiro grau, e as ações incidentais de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;
- h) arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em processos de sua competência originária, e as que lhe forem submetidas pelas Turmas;
- i) ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial ou inferior à jurisdição do Tribunal; e
- j) em última instância os recursos das multas impostas pelas Turmas.

II - fixar os dias das sessões plenárias e o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 23ª Região;

III - escolher Juiz do Trabalho para compor o Tribunal, na forma da lei;

IV - fixar a data da abertura de concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, designar a respectiva comissão, julgar as impugnações em grau de recurso e homologar seu resultado;

V - autorizar a realização do concurso, aprovar as instruções, bem como os integrantes da comissão e homologar a classificação final dos candidatos, para provimento de cargo do seu quadro de pessoal efetivo;

VI - indicar os Juízes do Trabalho substitutos e os Juízes do Trabalho, que devam ser promovidos por antigüidade, pelo voto da maioria simples dos juízes vitalícios; organizar a lista tríplice, quando se tratar de promoção por merecimento, pelo voto da maioria absoluta de seus juízes vitalícios, escolhendo o que deva ser promovido, quando se tratar de Juiz do Trabalho substituto;

VII - aprovar a lista de antigüidade dos Juízes do Trabalho e dos Juízes do Trabalho substitutos, organizada no primeiro mês de cada ano pelo Presidente do Tribunal, e conhecer das reclamações que contra ela forem oferecidas, dentro de oito dias após sua publicação;

VIII - aprovar a tabela de diárias e as ajudas de custo devidas a juízes e servidores da Região;

IX - criar as funções de confiança, integrantes de sua Tabela de Representação de Gabinete, necessárias ao serviço do Tribunal e das Varas do Trabalho, fixando-lhes o valor da representação, na forma da lei;

X - apreciar a justificativa das ausências de seus Desembargadores às sessões, quando superiores a três consecutivas;

XI - aprovar os modelos das vestes talaras a serem usadas pelos Desembargadores do Tribunal e das Varas do Trabalho;

XII - processar e julgar recursos contra os atos administrativos praticados pelo Presidente;

XIII - deliberar sobre a transposição e transformação de cargos, promoção e progressão funcional;

XIV - indicar comissão composta por três Desembargadores do Tribunal, para acompanhar o desempenho de Juiz do Trabalho de primeiro grau, não vitalício (Art. 22, inciso II, letra "C", da **LOMAN**), bem como deliberar sobre o parecer dessa comissão, nos termos do § 1º, do art. 162 deste RI;

XV - aprovar a permuta e a remoção de juízes, no âmbito da 23ª Região;

XVI - conceder férias e licenças aos Desembargadores que o integram desde que a concessão das férias não prejudique a realização de sessões de julgamento;

XVII - aprovar o Regimento Interno e o Regulamento de sua Secretaria e serviços auxiliares;

XVIII - homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos;

XIX - determinar, para os efeitos legais, a remessa às autoridades competentes de cópias de peças de autos ou de papéis que conhecer, quando evidenciem crime de responsabilidade ou comum, e no caso de ação pública;

XX - processar e julgar a restauração de autos, quando se tratar de processos de sua competência;

XXI - processar os pedidos de aposentadoria de seus Desembargadores e concedê-la aos Juízes do Trabalho, Juízes do Trabalho substitutos e servidores;

XXII - examinar proposta de anteprojetos de lei, apresentada pelo Presidente ou por qualquer de seus membros, relativa à criação, extinção ou transformação de cargos e à fixação dos respectivos níveis de vencimentos;

XXIII - aprovar ou modificar a proposta orçamentária, organizada pelo Presidente, para encaminhamento ao poder competente;

XXIV - deliberar sobre a indicação feita pelo Presidente, para nomeação do Diretor Geral, Secretário do Tribunal Pleno, do Diretor do Serviço de Controle Interno e Secretário da Corregedoria;

XXV - aprovar logotipos, medalhas ou símbolos que, de qualquer forma, representem o Tribunal;

XXVI - impor aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal as penas disciplinares de sua competência exclusiva (demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade);

XXVII - apreciar, em grau de recurso, o pedido de cancelamento de penalidades aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor e Diretor Geral;

XXVIII - apreciar processos oriundos da Corregedoria, impondo, por decisão da maioria de seus membros vitalícios, as penas de advertência e censura aos juizes de primeira grau, por faltas cometidas no exercício de suas atividades, após assegurado o direito de ampla defesa;

XXIX - determinar, pelo voto de 2/3 de seus membros efetivos, o afastamento do cargo do magistrado denunciado, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal que lhe for atribuída, tornar-se aconselhável o recebimento da denúncia ou queixa (**LOMAN**, art. 29);

XXX - apreciar os processos relativos à disponibilidade de seus Desembargadores e dos de primeiro grau, bem como, quanto a estes últimos, os concernentes à advertência, censura e remoção compulsória, e, ainda, quanto aos magistrados não-vitalícios, o processo para a perda do cargo previsto no art. 27 e seus parágrafos da Lei Complementar n. 35/79, sendo a decisão tomada pelo voto de 2/3 de seus membros efetivos. [\(Redação alterada por força da RA-088/03\)](#)

XXXI - autorizar o afastamento do país dos juizes da região, quando estiverem em exercício;

XXXII - deliberar sobre a concessão de afastamento de juiz nas hipóteses previstas na LOMAN; [\(Redação dada pela RA n. 162/2002\)](#)

XXXIII - resolver quaisquer questões que lhe sejam submetidas e que digam respeito à ordem de seus trabalhos;

XXXIV - Elaborar ou alterar o Regimento Interno do Tribunal; [\(acrescentado pela RA n. 67/06\)](#)

XXXV - Julgar originariamente as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando acolhidas pelas Turmas ou quando opostas em processos de sua competência originária. [\(acrescentado pela RA n. 67/06\)](#)

XXXVI - Uniformizar a Jurisprudência do Tribunal. [\(acrescentado pela RA n. 67/06\)](#)

XXXVII - processar e julgar os embargos de declaração relativos aos seus acórdãos; [\(acrescentado pela RA n. 67/06\)](#)

XXXVIII – determinar às Varas do Trabalho e aos Juizes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação; [\(acrescentado pela RA n. 67/06\)](#)

XXXIX – fiscalizar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões; [\(acrescentado pela RA n. 67/06\)](#)

XL – julgar as suspeições argüidas contra seus membros; [\(acrescentado pela RA n. 67/06\)](#)

XLI – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas; [\(acrescentado pela RA n. 67/06\)](#)

XLII – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições; [\(acrescentado pela RA n. 67/06\)](#)

XLIII – processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão de suas sentenças normativas; e [\(acrescentado pela RA n. 67/06\)](#)

XLIV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição. [\(acrescentado pela RA n. 67/06\)](#)

Art. 24-A. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei: [\(Artigo criado pela RA 067/2006\)](#)

I – julgar:

a) os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea “a” e § 1º, da CLT;

b) os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de sua alçada; e

c) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

II – processar e julgar:

a) as habilitações incidentes e argüições de falsidade nos processos pendentes de sua decisão;

b) medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência; e

c) restauração de autos quando se tratar de processo de sua competência.

III – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV – declarar a nulidade decorrentes de atos praticados com infração de suas próprias decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional;

VI – promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial e às Seções Especializadas, quando se tratar de matéria da competência destes;

VII – dar ciência às autoridades competentes de fato que possa configurar crime de ação pública, verificando nos papéis e autos sujeitos a seu exame;

VIII – dar ciência à Corregedoria Regional de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

X – determinar às Varas do Trabalho e aos Juízes a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

XIV – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

XV – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Art. 25. Os atos administrativos do Tribunal Pleno serão materializados em instrumento denominado "Resolução Administrativa", que poderá ser publicada no órgão oficial de divulgação.

§ 1º. Serão sempre publicadas as Resoluções Administrativas cujo objeto verse sobre matéria de interesse geral, ou quando o Tribunal Pleno assim o determinar.

§ 2º. As Resoluções Administrativas serão numeradas, seguidamente, em livro próprio. Delas extrair-se-ão cópias que serão enviadas a todos os juízes da região e diretores do Tribunal.

Art. 25-A. Compete aos Presidentes de Turmas: ([Artigo criado pela RA 067/2006](#))

I – Aprovar as pautas de julgamento elaboradas pelo Secretário da Turma;

II - dirigir, ordenar e presidir as sessões da Turma, propondo e submetendo as questões a julgamento;

III - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

IV - relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

V – encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno os processos que devam ser redistribuídos, nos casos de afastamento e vaga de Desembargador Federal, bem como nos casos de impedimento ou suspeição;

VI – assinar a ata da sessão e despachar expedientes em geral, orientando e fiscalizando as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;

VII - supervisionar os trabalhos da Secretaria referentes à Turma;

VIII - convocar as sessões extraordinárias da Turma;

IX - designar dia e hora das sessões ordinárias e extraordinárias da Turma;

X - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

XI - requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

XII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XIII - convocar Desembargador Federal para integrar o órgão que preside, a fim de compor quorum; e

XIV - apresentar ao Presidente do Tribunal, em época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior.

CAPÍTULO - IV

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal, além das atribuições previstas em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - a direção e representação do Tribunal;

II - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal, presidi-las, colher votos, votar nos casos e na forma previstos em lei e neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos;

III - designar e presidir as audiências de conciliação e instrução de dissídios coletivos; ([Atribuição delegada, até 15 de agosto de 2007, ao Juiz Vice-Presidente e, na ausência deste, ao Juiz mais antigo, conforme Portaria TRT SGP GP n. 0108/2005.](#))

IV - despachar petições e expedientes de sua atribuição ou que forem apresentados nos períodos de recesso do Tribunal, bem como os recursos de decisões do Tribunal, negando ou admitindo seu seguimento;

V - conceder vista dos autos e homologar desistências em processos de competência do Tribunal, quando solicitadas antes da distribuição do processo ou após o seu julgamento, sendo que, neste caso, o acórdão

constará, obrigatoriamente, dos autos. Tratando-se de dissídio coletivo já julgado, a homologação dar-se-á após ouvido o Ministério Público do Trabalho;

VI - determinar a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau, para que decida os pedidos de homologação de acordo, apresentados antes da distribuição do processo ou após o seu julgamento, caso em que o acórdão deverá constar obrigatoriamente nos autos;

VII - manter a ordem nas sessões, determinando a retirada de quem as perturbe ou falte com o devido respeito, aplicando as medidas cabíveis;

VIII - corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo nas solenidades e atos oficiais, podendo, para esse fim, delegar poderes a outros juízes;

IX - conhecer e decidir, bem como expedir ordens e promover diligências, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal Pleno ou dos Desembargadores Federais relatores;

X - processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XI - aplicar penalidades a servidores lotados no Tribunal e nas Varas do Trabalho, na forma prevista neste Regimento;

XII - antecipar e prorrogar o expediente nos casos urgentes, **ad referendum** do Tribunal Pleno;

XIII - baixar atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios de administração em geral;

XIV - tomar a iniciativa das medidas necessárias para cumprimento do disposto no inciso VIII, do art. 93, da Constituição Federal;

XV - conceder férias e licenças aos juízes de primeiro grau, Diretor-Geral e servidores de seu gabinete;

XVI - organizar a lista de antigüidade dos Juízes do Trabalho e dos Juízes do Trabalho substitutos, no primeiro mês de cada ano;

XVII - organizar a escala de férias dos juízes de primeiro grau;

XVIII - conceder diárias e autorizar o pagamento de ajuda de custo, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Tribunal;

XIX - decidir os pedidos e reclamações dos Desembargadores Federais, Juízes do Trabalho e servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XX - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, nomeando, reintegrando, readmitindo, removendo, redistribuindo ou promovendo servidor;

XXI - exonerar, a pedido, servidores do Tribunal;

XXII - processar os precatórios e ordenar-lhes o cumprimento;

XXIII - autorizar e homologar os procedimentos licitatórios, para aquisição de bens permanentes e de consumo e contratação de serviços necessários ao funcionamento da Justiça do Trabalho da 23ª Região, inclusive ratificar, quando necessário, as dispensas e as inexigibilidades de licitação; [*\(Redação dada pela RA n. 020/2003\)*](#)

XXIV - autorizar o pagamento de despesas referentes à aquisição de bens, ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;

XXV - organizar a secretaria e gabinete da presidência;

XXVI - submeter ao Tribunal a elaboração de projetos de lei, remetendo-os ao poder ou órgão competente, se aprovados;

XXVII - determinar o desconto nos vencimentos dos Desembargador Federal, Juízes do Trabalho e servidores, nos casos previstos em lei;

XXVIII - apresentar, a cada ano, para conhecimento, discussão e aprovação do Tribunal Pleno, até 15 (quinze) dias antes da data fixada para encaminhamento ao TCU, a tomada de contas do exercício anterior, acompanhada do respectivo relatório de gestão, devendo os originais ser posto à disposição dos magistrados com 8 (oito) dias de antecedência da sessão de apresentação; [*\(Redação alterada pela RA 025/06\)*](#)

XXIX - conceder gratificações em conformidade com os valores fixados pelo Tribunal;

XXX - designar dentre os Juízes do Trabalho substitutos:

a) o que deva assumir a titularidade de Vara nos casos de afastamento do Juiz do Trabalho por motivo de férias, licença e impedimentos;

b) o que deva funcionar como juiz auxiliar em uma ou mais Varas do Trabalho.

XXXI - apreciar a justificativa de até três ausências de Desembargador Federal às sessões do Tribunal Pleno;

XXXII - determinar que se instaure processo de aposentadoria compulsória do juiz, que não a requerer até quarenta dias antes da data em que irá completar setenta anos de idade;

XXXIII - prover cargos em comissão, ouvido o Pleno, quando for o caso, e designar servidores para exercer funções gratificadas, salvo as dos gabinetes dos Desembargadores Federais do Tribunal e dos Juizes das Varas do Trabalho, que dependerão de indicação dos respectivos Desembargadores e juizes;

XXXIV - responder pelo poder de polícia do Tribunal e de qualquer órgão a ele subordinado;

XXXV - conceder período de trânsito aos juizes promovidos ou removidos, de 15 dias, prorrogáveis mediante causa justificada;

XXXVI - distribuir os feitos aos Desembargadores Federais do Tribunal, na forma do art. 37 e respectivos parágrafos, deste Regimento, assinando a ata respectiva, mesmo que a distribuição se faça por sistema eletrônico de processamento de dados;

XXXVII - assinar, com o relator, os acórdãos do Tribunal Pleno;

XXXVIII - convocar os juizes substitutos, escolhidos na forma do art. 7º e §§ deste Regimento;

XXXIX - dar posse aos juizes de primeira instância, ao Diretor-Geral e ao Secretário Geral da Presidência e designar seus substitutos;

XL - delegar ao Vice-Presidente atribuições que esteja impossibilitado de exercer;

XLI - decidir pedido de carta de sentença e assiná-la;

XLII - praticar os atos reputados urgentes *ad referendum* do Pleno.

XLIII - cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, determinando a realização de atos processuais e diligências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XVIII, XXIII, XXIV, bem como na segunda parte dos incisos XIX, XXVII e XXXIII, ao Diretor-Geral, que observará os limites traçados na respectiva delegação. ([Redação dada pela RA n. 020/2003](#))

Art. 27. Os atos administrativos do Presidente serão materializados em instrumentos denominados ATO e PORTARIA;

§ 1º. O Ato é utilizado para:

a) nomeação de Juiz do Trabalho substituto;

b) promoção para Juiz do Trabalho;

c) nomeação e exoneração de cargo em comissão;

- d) nomeação, exoneração e demissão de cargo efetivo;
- e) concessão aos servidores de promoção, transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, redistribuição, aposentadoria, pensão vitalícia e temporária;
- f) declaração de vacância de cargo;
- g) antecipação e prorrogação de expediente em caso de urgência, **ad referendum** do Tribunal Pleno.

§ 2º. A Portaria é utilizada para materializar os demais atos praticados pelo Presidente, que envolvam interesses gerais do Tribunal, Desembargadores Federais, Juízes e servidores.

§ 3º. Os Atos serão publicados no Diário Oficial da União e no Boletim Interno do Tribunal e as Portarias somente no Boletim Interno, salvo quando os efeitos destas atingirem o público, hipótese em que serão também publicadas no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO - V

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 28. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente em seus afastamentos, ausências e impedimentos;

II - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal, conforme o disposto no art. 125 da **LOMAN**, mediante ato da Presidência, que fixará os limites e o prazo da delegação;

III - atuar nas matérias e nos recursos administrativos que devam ser submetidos à apreciação do Tribunal, na qualidade de relator nato;

IV – Revogado. ([Inciso revogado por força da RA 096/2007](#)).

Parágrafo único. Encontrando-se o Vice-Presidente afastado do cargo por mais de 02 (dois) dias, ou impedido, as matérias administrativas e recursos administrativos reputados urgentes serão distribuídos, em condição de igualdade para todos os desembargadores em atividade. ([Parágrafo alterado por força da RA 096/2007](#)).

Art. 29. O Vice-Presidente participará da distribuição, como relator e revisor, em igualdade de condições, salvo quando estiver no exercício da Presidência, por 08 (oito) ou mais dias consecutivos ou quando se encontrar, por igual prazo, desempenhando outras atividades de interesse do Tribunal, ou fora da sede, em missão oficial, observado o disposto no art. 42 deste Regimento Interno. ([Artigo alterado por força da RA 096/2007](#))

CAPÍTULO - VI

DA CORREGEDORIA

Art. 30. Ao Desembargador Federal Presidente, em função corregedora, incumbe, além das atribuições previstas em lei:

I - zelar pelo bom funcionamento das Varas do Trabalho, efetuando correições periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais e decidir sobre reclamações contra Juiz do Trabalho, Juiz do Trabalho substituto e servidores de primeiro grau;

II - prestar informações sobre juízes, para fins de promoção por merecimento;

III - instaurar e instruir procedimento administrativo-disciplinar para apuração de faltas cometidas por magistrado, puníveis com penalidade de advertência ou censura; [*\(Redação dada pela RA n. 080/03\)*](#)

IV - expedir recomendações quanto à ordem dos serviços nos juízos e órgãos de primeiro grau;

V - apurar fatos, instaurar inquéritos, abrir processos e aplicar penalidades de sua competência, no âmbito de primeiro grau;

VI - propor ao Pleno punições, na forma da lei, ao servidor que não cumprir os deveres do cargo; [*\(Redação dada pela RA n. 080/03\)*](#)

VII - apresentar ao Tribunal Pleno relatório das correições;

VIII - baixar, com prévia aprovação do Tribunal Pleno, provimento sobre as atribuições dos servidores, e atividades do primeiro grau não definidas em lei, regulamento ou neste regimento.

IX - publicar no órgão oficial, sem prejuízo da possibilidade de publicação interna **corporis**, boletim mensal de produção individual dos magistrados de primeira instância, a ser elaborado pela Secretaria da Corregedoria a partir das informações fornecidas pelas Varas do Trabalho, que contenham:

a) o número de feitos sentenciados, conforme orientação disciplinada pelo colendo TST;

b) o número de feitos sentenciados no processo de execução;

c) o número de audiências realizadas;

d) o número de decisões convertidas em diligência;

e) o número de decisões adiadas.

[\(Inciso IX e alíneas acrescentados pela RA n. 033/2003\)](#)

Art. 31. Caberá agravo regimental no prazo de 08 (oito) dias, ou recurso administrativo no prazo legal, para o Tribunal Pleno, conforme a natureza da matéria decidida, das decisões proferidas pelo Corregedor.

Art. 32. Os atos do Corregedor serão materializados em instrumento denominado "Provimento da Corregedoria", que poderá ser publicado no órgão oficial de divulgação, a critério da referida autoridade.

Parágrafo único. Os Provimentos serão arquivados na Secretaria da Corregedoria, com remessa de cópias aos Desembargadores Federais do Tribunal e Juízes de primeiro grau.

CAPÍTULO - VII

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 33. O Conselho de Administração é órgão consultivo, destinado a sugerir e oferecer propostas de natureza administrativa, não previstas na competência dos demais órgãos do Tribunal.

§ 1º. O Conselho de Administração é composto pelo Vice-Presidente do Tribunal e mais dois juízes vitalícios, sendo um integrante do Tribunal, escolhido pelos seus membros efetivos, e outro de primeiro grau, sediado na capital, eleito pelos juízes de primeiro grau, para mandato de dois anos, coincidente com cada biênio da direção do Tribunal, podendo serem reeleitos uma vez.

§ 2º. A Presidência do Tribunal coordenará o processo de escolha dos dois Desembargadores Federais que comporão o Conselho, devendo a eleição ocorrer na primeira quinzena após a posse dos dirigentes do Tribunal.

§ 3º. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus membros.

§ 4º. O Conselho de Administração reunir-se-á na primeira quinta-feira do mês, ou extraordinariamente, por solicitação de qualquer dos membros, a critério de seu Presidente, ou por solicitação do Presidente do Tribunal.

§ 5º. Compete ao Conselho de Administração:

I - sugerir à Presidência do Tribunal a alteração ou revogação de atos, bem como a adoção de medidas, relativas a matéria administrativa, correicional e financeira;

II - atuar como intermediador, entre:

a) os diversos órgãos de direção do Tribunal;

b) os juizes de primeiro e Desembargadores Federais de segundo grau, inclusive os substitutos, em quaisquer mat6rias de interesse dos magistrados;

§ 6º. As decis6es do Conselho ser6o tomadas pela maioria de seus membros, e a seu crit6rio comunicadas 6 Presid6ncia do Tribunal, no prazo de (cinco) dias.

§ 7º. As propostas apresentadas pelo Conselho e rejeitadas pela Presid6ncia poder6o ser submetidas 6 aprecia6o do Tribunal Pleno pelo Presidente do Conselho.

TÍTULO - III

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO - I

DO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 34. Os processos de compet6ncia do Tribunal ser6o cadastrados em classes, com as seguintes designa6es:

Ordem	Classe	Sigla
I.	Dissídio coletivo	DC
II.	Dissídio coletivo com greve	DG
III.	Revis6es de dissídio coletivo	RD
IV.	Pedidos de extens6o	PE
V.	Mandado de segurança	MS
VI.	Aç6o rescis6ria	AR
VII.	Recurso ordin6rio	RO
VIII.	Agravo de petiç6o	AP
IX.	Agravo de instrumento	AI
X.	Agravo regimental	AG
XI.	Conflito de compet6ncia	CC
XII.	Suspeiç6es e impedimentos	SI
XIII.	Medida cautelar	MC
XIV.	Mat6ria administrativa	MA
XV.	Recurso em mat6ria administrativa	RA
XVI.	Embargos de declaraç6o	ED
XVII.	Revis6o do valor da causa	RV
XVIII.	Incidente de falsidade	IF
XIX.	Arguic6o de inconstitucionalidade	IN
XX.	Aplicaç6o de penalidades	PN
XXI.	Restauraç6o de autos	RT
XXII.	Correic6o parcial	CR
XXIII.	Carta precat6ria	CP
XXIV.	Carta de sentença	CS
XXV.	Pedido de provid6ncia	PP

XXVI.	Remessa de ofício	OF
XXVII	Ação anulatória	AA
XXVIII	Oposição	OP
XXIX.	Ação civil pública	CV
XXX.	Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo	RS

Parágrafo único. Ocorrendo ajuizamento de ação ou interposição de recurso não previstos nos incisos deste artigo, o registro e autuação observarão a classificação que lhes for dada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 35. Recebidos, registrados e autuados, serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer:

I - obrigatoriamente, e independentemente de distribuição, os processos em que for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, fundação pública e massa falida, bem como os conflitos de competência, observado, neste caso, o disposto no art.106 deste Regimento; (Alterado pela RA 136/06)

II - facultativamente, por iniciativa do Desembargador Federal Relator, os processos nos quais a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público, inclusive aqueles em que for parte empresa pública e sociedade de economia mista; (Alterado pela RA 136/06)

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente, nos processos, interesse público que justifique sua intervenção;

IV - por determinação legal, os mandados de segurança, os habeas-corpus, os dissídios coletivos, no caso de não ter sido exarado parecer oral na instrução, e os processos em que houver o interesse de menores e incapazes;

V - por despacho do Desembargador Federal Relator, as Ações Rescisórias.

Art. 36. As ações de competência originária do Tribunal, após seu registro e autuação, serão submetidas à distribuição.

Art. 37. A distribuição dos processos ao Relator será feita semanalmente, em sua totalidade, por meio eletrônico, em audiência pública, com dia e hora divulgados oficialmente com observância de cada classe de processos, não concorrendo os magistrados que estiverem impedidos, nos termos da lei e deste regimento, além do presidente. ([caput alterado por forma da RA 096/2007](#))

Art. 37 A. Devolvido o processo pelo Relator, com seu visto, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta, para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas. Incluídos em pauta, serão os autos distribuídos ao Revisor, que os devolverá, com seu visto, no prazo do art. 47, ressalvados os casos excepcionais e resguardadas as exigências legais. (Alterado pela RA 136/2006)

§ 1º. A ata de audiência de distribuição será publicada no órgão oficial.

§ 2º. Os mandados de segurança, os dissídios coletivos decorrentes de greve, as medidas cautelares e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, requeiram providências imediatas, serão distribuídas logo após registrados e autuados, observados os critérios deste regimento.

§ 3º. Os processos de competência originária e agravos de instrumento serão todos distribuídos, sem qualquer limite, salvo quanto a estes últimos na ocorrência da hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior.

§ 4º. Quando, no dia designado para distribuição não houver expediente judiciário, ela ocorrerá no primeiro dia útil que se seguir, observando-se a proporcionalidade de dias úteis.

Art. 38. Os processos, que dependam de decisão do Tribunal, terão relator e revisor, sorteados no momento da distribuição. ([Artigo alterado pela RA 067/2006](#))

§ 1º. Não terão revisor: mandado de segurança, medida cautelar, agravo de instrumento, agravo regimental, conflito de competência, recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, suspeição e impedimento, embargos de declaração, observada a exceção do artigo 152, § 2º, I deste Regimento, e processo administrativo.

§ 2º. Os processos de competência originária do Tribunal terão como Relatores e Revisores, os Desembargadores Federais do Tribunal, observado o critério de distribuição eletrônica, excluído o Presidente do Tribunal. ([Parágrafo alterado pela RA 096/2007](#))

§ 3º. O exercício do cargo de presidente de Turma não exclui o Desembargador Federal da participação na distribuição de processos como relator ou revisor.

Art. 39. Com a distribuição do processo ficam relator e revisor vinculados independentemente de seu "visto", salvo as hipóteses legais e regimentais.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento ou suspeição de Desembargador Federal, será processada nova distribuição, mediante compensação.

Art. 40. Quando o processo já houver sido julgado pelo Tribunal, qualquer que seja a sua classe, em caso de retorno dos autos de outra instância, permanecerão como relator e revisor, mediante compensação, os Desembargadores Federais que, anteriormente, como tal, nele haviam funcionado.

§ 1º. Nos casos em que o relator ou revisor encontrar-se afastado por mais de trinta dias o processo será remetido ao respectivo juiz convocado.

I - Tratando-se de processo cujo retorno ocorreu em razão da decisão proferida em embargos declaratórios, e estando o Desembargador Federal relator ou redator designado afastado por período superior a trinta dias, os autos serão remetidos ao Desembargador Federal mais antigo que acompanhou a tese vencedora.

§ 2º. Em se tratando de anulação parcial em que haja redator designado, os autos serão remetidos.

I - Nos casos em que houver anulação total do acórdão proferido pelo redator designado, a remessa dos autos deve obedecer ao comando do *caput* deste artigo.

§ 3º. O recurso que vier ao Tribunal, por força de provimento de agravo de instrumento, terá como relator aquele do AI, mediante compensação.

§ 4º. Na hipótese de afastamento temporário do Vice-Presidente, os processos passarão à competência do Desembargador Federal do Tribunal mais antigo que o substituir. [\(acrescentado pela RA n. 67/06\)](#)

Art. 41. Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e o não recebimento de um deles acarretar agravo de instrumento, este deverá tramitar apensado aos autos do recurso recebido e ser distribuído ao mesmo relator do processo principal, para serem julgados na mesma sessão, sendo o agravo em primeiro lugar.

Parágrafo único. Provido o agravo, se necessário, suspende-se o julgamento do processo principal, baixando os autos, ao juízo de origem, para processamento do recurso admitido.

Art. 42. O Desembargador Federal que entrar em gozo de férias, de licença especial, da licença prevista no art. 73-I e III da **LOMAN** ou tiver qualquer afastamento autorizado pelo Pleno, por oito ou mais dias, não receberá distribuição de processos no período compreendido entre o dia do afastamento até a semana anterior ao seu retorno, recebendo, na semana em que retornar ao trabalho, distribuição proporcional com base nos dias úteis e no número normal a ser distribuído. [\(Artigo 42 com redação dada pela RA n. 030/2005, publicada no DJ/MT de 29.04.05, que circulou em 02.05.2005, à página 15\)](#)

§ 1º. O juiz convocado participará das distribuições enquanto perdurar sua convocação.

§ 2º. Será suspensa a distribuição de processo a Desembargador Federal do Tribunal que requerer aposentadoria, a contar da data em que o pedido for aprovado pelo Tribunal Pleno. [\(§ 2º. Artigo § 3º renumerado por força da RA n. 013/2003\)](#)

Art. 43. Afastando-se do exercício o Desembargador Federal relator, por 3 (três) ou mais dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os mandados de segurança, dissídios coletivos decorrentes de

greve e os feitos que, conforme fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 1º. Nos afastamentos do Desembargador Federal relator ou revisor, sujeitos a convocação de substituto ou suplente, os processos já distribuídos, que se encontrem no gabinete, passarão à competência do juiz convocado.

§ 2º. Após trinta dias do término da convocação, os processos que se encontrem pendentes de visto passarão à competência dos respectivos titulares.

§ 3º. As situações previstas nos §§ 1º e 2º implicarão na reabertura dos prazos.

§ 4º. Os prazos serão suspensos sempre que o Desembargador Federal seja designado para representar oficialmente o Tribunal, ou participar de congressos ou convenções, durante a respectiva designação, sem prejuízo do disposto no art. 45 deste regimento.

Art. 44. O Desembargador Federal Presidente poderá designar outro Desembargador Federal do Tribunal, para presidir a distribuição dos feitos, em casos de ausência ou impedimento do Vice-Presidente.

Art. 45. Após distribuídos, os autos serão remetidos, em vinte quatro horas, à conclusão do relator.

CAPÍTULO - II

DO RELATOR E REVISOR

Art. 46. Compete ao relator:

I - ordenar a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução do feito, fixando prazos para seu atendimento;

II - requisitar, quando necessário, os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como os feitos que, com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos ou com tramitação suspensa;

III - apresentar à secretaria, em dez dias úteis, acórdão que lhe caiba redigir, salvo expressa disposição em contrário;

IV - conceder vista às partes, excetuadas as obrigatórias; despachar, nos dissídios individuais, as desistências dos recursos e ações originárias que lhe tiverem sido distribuídos; conceder liminares e praticar quaisquer outros atos processuais, após a distribuição do feito, até a publicação do acórdão da decisão do Tribunal;

V - encaminhar ao Desembargador Federal Revisor, dentro de vinte dias úteis contados do recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos para relatoria, neles apondo seu “visto”, encaminhando à Secretaria cópia da guia de remessa, para o necessário controle;

VI - processar os incidentes de falsidade, suspeição, impedimento, atentado, habilitação, restauração de autos, e qualquer outro levantado pelas partes;

VII - submeter a quem competir as questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;

VIII - determinar a baixa do processo ao juízo de origem, quando necessário ou quando as partes celebrarem acordo;

IX - processar os feitos de competência originária do Tribunal, que lhe tenham sido distribuídos, podendo delegar poderes aos juízes de primeiro grau, para procederem à instrução;

X - indeferir liminarmente a inicial, em ação rescisória, mandado de segurança e medida cautelar, nos termos da lei;

XI - determinar a realização de diligências e esclarecimentos quando se tratar de matéria administrativa;

XII - encaminhar os autos ao Ministério Público, quando necessário;

XIII - rever, quando necessário, os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, praticados de ofício pelo servidor.

Art. 47. Compete ao revisor:

I - sugerir ao relator a conversão do julgamento em diligência, bem como, a adoção de quaisquer outras medidas necessárias ao bom andamento do feito;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - manifestar-se sobre as questões de fato e de direito, apresentadas pelas partes, confirmando o voto do relator ou fundamentando sua divergência.

Parágrafo único. O prazo do revisor é de cinco dias úteis para devolução dos autos à Secretaria, neles apondo seu “visto”, excetuada a hipótese prevista no § 2º do art. 124. (Alterado pela RA 136/06)

CAPÍTULO - III

DAS PAUTAS

Art. 48. As pautas das sessões de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas serão elaboradas pelo Secretário do Tribunal Pleno, com aprovação do Presidente. ([Artigo alterado pela RA 067/2006](#))

§ 1º. A preferência para julgamento obedecerá a seguinte ordem: habeas corpus, mandados de segurança, dissídios coletivos, ações cautelares, conflitos de competência e processos cujo relator ou revisor deva afastar-se temporária ou definitivamente, ou tenha sido eleito para cargo de direção do Tribunal.

§ 2º. Poderá o relator solicitar preferência para processos que entenda ser de manifesta urgência.

§ 3º. Os embargos de declaração serão julgados na sessão seguinte à devolução dos autos pelo relator, independentemente de inclusão em pauta.

Art. 49. Organizar-se-á a pauta de julgamento com observância da ordem cronológica de entrada dos processos na Secretaria, a qual será publicada no órgão oficial, com antecedência mínima de dois dias, sendo afixada cópia no quadro de editais do Tribunal, observadas as preferências constantes do § 1º do artigo anterior.

Art. 50. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que conste o visto do relator e revisor, se houver, e, uma vez publicada a pauta, qualquer processo, nela incluído, somente poderá ser retirado da Secretaria ou de pauta por aqueles.

Art. 51. A matéria administrativa será registrada, na pauta, pelo número do processo e somente será apreciada quando cópia de seu inteiro teor for enviada a cada Desembargador Federal, com antecedência mínima de três dias úteis, ressalvados os casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 52. Independem de inclusão em pautas:

I - vista regimental;

II - embargos de declaração;

III - homologação de acordo em Dissídio Coletivo;

IV - agravos regimentais.

CAPÍTULO - IV

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Art. 53. O Tribunal e as Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias. ([Artigo alterado pela RA 067/2006](#))

Art. 54. As sessões ordinárias serão realizadas em dias da semana e hora estabelecidos através de Resolução do Tribunal, sem necessidade de convocação formal de seus membros.

Parágrafo único. O Desembargador Federal que estiver em gozo de férias e participar de sessão do Tribunal Pleno, terá as mesmas suspensas neste dia.

Art. 55. As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e das Turmas poderão ser convocadas pelo respectivo Presidente ou pela maioria de seus Desembargadores Federais efetivos. ([Artigo alterado pela RA 067/2006](#))

§ 1º. Os Desembargadores Federais e o representante do Ministério Público receberão a convocação para a sessão extraordinária, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo se todos desistirem formalmente desse prazo.

§ 2º. Versando a sessão extraordinária sobre matéria que não interesse a terceiros, a convocação não necessitará ser publicada, caso contrário a publicação se fará no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 56. A sessão do Tribunal Pleno, ou parte desta, que tratar de matéria administrativa, poderá ser secreta, ou em conselho, desde que assim decida a maioria dos membros que dela estejam participando. ([Artigo alterado pela RA 067/2006](#))

§ 1º. Nas sessões secretas permanecerão na sala, além dos Desembargador Federal, o representante do Ministério Público e o secretário.

§ 2º. Se a matéria discutida envolver assunto pertinente a magistrado, economia interna do Tribunal, ou outra a seu critério, a sessão será em conselho, permanecendo na sala apenas os Desembargadores Federais efetivos e o representante do Ministério Público, se lhe aprouver, secretariando-a o Desembargador Federal mais moderno.

Art. 57. Havendo matéria administrativa a ser tratada, em sessão ordinária ou extraordinária, os Desembargadores Federais efetivos, que estiverem em férias ou licença, deverão ser comunicados, por escrito, através de seus gabinetes, com antecedência mínima de três dias úteis.

Art. 58. Somente os Desembargadores Federais efetivos participarão da discussão e votação de matéria administrativa, ou recurso a ela referente, ressalvada a faculdade prevista no § 3º do art. 22.

Art. 59. No horário regimental as sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão abertas pelo respectivo Presidente, ou sucessivamente, pelo Vice-Presidente, ou Desembargador Federal mais antigo. Não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por quinze minutos a formação de *quorum*. Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada, registrando-se, em ata, a ocorrência. ([Artigo alterado pela RA 067/2006](#))

Parágrafo único. O Desembargador Federal que não comparecer a mais de três sessões consecutivas, deverá justificar, por escrito, devendo o

Presidente levar a justificativa à apreciação do Tribunal na sessão imediata às ausências.

Art. 60. Nas sessões do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de Desembargadores Federais presentes;

II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior, cuja cópia deverá ser entregue a cada Desembargador Federal, com antecedência mínima de 24 horas;

III - comunicações de interesse geral;

IV - julgamento dos processos incluídos em pauta, observadas as preferências legais e regimentais;

V - indicações e propostas.

Art. 61. Apregoado o julgamento do processo, nenhum Desembargador Federal poderá retirar-se do recinto sem autorização do Presidente.

Art. 62. Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, sendo suspenso apenas por pedido de vista ou motivo relevante, argüido pelo relator ou revisor.

Parágrafo único. Havendo conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado da pauta, devendo, assim que ultimada, ser reincluído, com preferência.

Art. 63. Nenhum Desembargador Federal poderá se eximir de proferir seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido ou suspeito.

Art. 64. Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos cujos relatores ou revisores sejam juízes convocados, bem como aqueles com inscrição de advogado para sustentação oral.

Parágrafo único. As hipóteses e a forma pela qual os advogados se inscreverão para sustentação oral e que gerem preferência de julgamento, serão reguladas por Resoluções Administrativas.

Art. 65. O julgamento que tiver sido suspenso ou adiado, prosseguirá, com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à presidência da sessão, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausentes os Desembargadores Federais que tenham votado.

Art. 66. Após o pregão, o Presidente do Tribunal Pleno ou da Turma dará a palavra ao relator que fará relatório circunstanciado da causa. ([Artigo alterado pela RA 067/2006](#))

Parágrafo único. Estando os Desembargadores Federais aptos a votar e não havendo oposição das partes, poderá o relatório ser apresentado de forma sucinta.

Art. 67. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que argüida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

§ 1º. Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o julgador fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente.

§ 2º. Usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado do recorrente; se ambas as partes o forem, o do autor.

§ 3º. Havendo litisconsortes, o tempo será dividido entre eles, proporcionalmente. Se a matéria for relevante, a critério do Presidente, o tempo poderá ser ampliado.

§ 4º. Não será permitida sustentação oral em agravos de instrumento, regimental e em embargos declaratórios.

§ 5º. O Presidente do Tribunal Pleno ou da Turma cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada. ([redação alterada pela RA 67/06](#))

Art. 68. Após a sustentação, ou sem ela, passar-se-á à votação que se iniciará com o voto do relator, seguido do voto do revisor e dos demais Desembargadores Federais, por ordem crescente de antigüidade. ([Artigo alterado pela RA 067/2006](#))

§ 1º. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada. Na hipótese de haver mais de uma preliminar, a apreciação, observará a ordem ditada pela prejudicialidade.

§ 2º. Rejeitada a preliminar, ou se com ela não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, devendo sobre esta se pronunciar o Desembargador Federal vencido em qualquer das preliminares.

§ 3º. Cada Desembargador Federal, exceto o relator e o revisor, terá cinco minutos para proferir seu voto. Durante os votos não serão permitidos apartes ou interferências.

§ 4º. O Desembargador Federal, ao votar, poderá pedir esclarecimento ao relator, ao revisor, aos advogados e à Procuradoria, sempre por intermédio da Presidência do Tribunal Pleno ou da Turma, no tempo supra referido, bem como requerer a conversão do julgamento em diligência, ocasião

em que o requerimento será submetido à apreciação do colegiado que, por maioria simples, poderá ordenar a sua realização. ([redação alterada pela RA 67/06](#))

Art. 69. Antes de encerrado o julgamento, poderá o representante do Ministério Público intervir, se julgar conveniente ou se houver solicitação de qualquer Desembargador Federal.

Art. 70. Se o revisor não divergir do relator, o Presidente consultará em bloco os demais Desembargadores Federais.

Art. 71. Antes de proclamado o resultado do julgamento, o Desembargador Federal pode reconsiderar seu voto, devolvendo-se-lhe a faculdade de pedir esclarecimentos, tudo no tempo de cinco minutos.

Art. 72. Ao relator e ao revisor, a qualquer momento antes de proclamado o resultado do julgamento, caberá o uso da palavra para esclarecimentos que ainda forem considerados necessários.

Art. 73. Nenhum Desembargador Federal tomará a palavra sem que lhe seja dada previamente pelo Presidente do Tribunal Pleno ou da Turma, a quem caberá encaminhar a votação e proclamar o resultado. ([Artigo alterado pela RA 067/2006](#))

Art. 74. Em caso de empate nos julgamentos do Tribunal Pleno, caberá ao respectivo Presidente desempatar, adotando uma das correntes, sendo-lhe facultado pedir vista regimental. ([Artigo alterado pela RA 067/2006](#))

Art. 75. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que forem coincidentes. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores Federais, duas a duas, eliminado-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 76. Os Desembargadores Federais poderão pedir vista do processo, após proferidos os votos pelo relator e pelo revisor.

§ 1º. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Desembargador Federal que a requereu se declare habilitado a votar.

§ 2º. Sendo o pedido de vista com suspensão do julgamento, os autos serão encaminhados aos gabinetes dos Desembargadores Federais que a houverem solicitado, obedecida a ordem de antigüidade. Cada um terá o prazo de dez dias úteis para exame, devolvendo-os à secretaria. O processo retornará a julgamento, na primeira sessão, após a devolução, independentemente de publicação em nova pauta, observada, sempre a presença dos Desembargadores Federais relator e revisor.

§ 3º. O pedido de vista não impede que votem os Desembargadores Federais que se considerem habilitados a fazê-lo.

§ 4º. Os pedidos de vista de processos, formulados por Desembargador Federal afastado em definitivo do Tribunal, ou por período superior a 30 dias, serão desconsiderados, prosseguindo o julgamento com observância dos votos já proferidos.

Art. 77. Não participarão do julgamento o Desembargador Federal que não tenha assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se der por esclarecido.

Art. 78 Quando, por motivo de aposentadoria, licenças ou outros impedimentos, o Desembargador Federal relator, revisor ou que integre o **quorum** necessário ao julgamento estiver impossibilitado de participar da sessão do Tribunal por prazo superior a 30 (trinta) dias, o processo suspenso, ou adiado, será incluído em pauta para reinício do julgamento, podendo-se repetir o relatório e a sustentação oral, em razão dos Desembargadores Federais que estiverem participando do julgamento pela primeira vez.

Parágrafo único. Se a ausência for do relator, será redator do acórdão o revisor ou o Desembargador Federal que em primeiro lugar se manifestar pela tese vencedora.

Art. 79. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Desembargador Federal que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora, se restar vencido o relator.

§ 1º. Em qualquer caso, o relatório, aprovado pelo Tribunal, deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§ 2º. Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, podendo o Desembargador Federal fazer transcrever, após as assinaturas regimentais, a justificação de seu voto.

§ 3º. Nos dissídios coletivos, a redação do acórdão cabe sempre ao relator, mesmo quando vencido, parcialmente.

§ 4º. Sendo vencidos todos os Desembargadores Federais, ainda que em parte, redigirá o acórdão o relator originário.

§ 5º. O fato de o relator ser vencido em matéria de conhecimento do recurso não lhe retira a obrigação de lavrar o acórdão, salvo se não houver matéria de mérito. ([Redação dada pela RA n. 162/2002](#))

§ 6º. Na decisão em que houver desempate, se este não for total, caberá ao relator ou ao revisor lavrar o acórdão.

Art. 80. Após a proclamação da decisão, sobre ela não poderão ser feitas apreciações ou críticas.

Art. 81. O Presidente do Tribunal, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, somente terá voto de desempate, salvo nas matérias administrativas, quando terá, ainda, voto de qualidade.

Parágrafo único. Tratando-se de processo relatado na forma prevista no art. 28, III, e parágrafo único e art. 140, o Presidente votará logo após o relator.

Art. 82. No julgamento de recurso administrativo contra decisão, ato ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do relator, não votará o autor do ato impugnado, mas, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão, o ato ou o despacho recorrido.

Art. 83. Encerrada a sessão, os processos, que não tiverem sido julgados, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento na sessão subsequente.

Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta, ou em mesa, mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias para o julgamento daqueles processos.

Art. 84. Findos os trabalhos da sessão, o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos Desembargadores Federais e representante do Ministério Público que tomaram parte no respectivo julgamento, bem como o dos advogados que fizeram sustentação oral, consignando os votos vencedores e os vencidos, o nome do Desembargador Federal que não participou do julgamento, bem como a designação do redator do acórdão, na hipótese de não prevalecer o voto do relator do feito.

Parágrafo único. Serão também certificados:

I - o pedido de juntada de declaração de voto vencido, que se fará mediante remessa feita pelo Gabinete à Secretaria do Tribunal Pleno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo-se como desistência do pedido a não apresentação no referido prazo, mesmo com interveniência de qualquer afastamento; (Alterado pela RA 136/06)

II - a suspensão do julgamento, em virtude de pedido de vista regimental, com registro dos votos já proferidos.

Art. 85. Revogado. (Artigo revogado por força da RA 136/06).

Parágrafo único. Revogado. (Parágrafo único revogado por força da RA 136/06).

Art. 86. O secretário do Tribunal fornecerá, no prazo de oito dias, certidão do julgamento proferido, quando a parte o requerer, com o fim de instruir recurso a ser interposto.

CAPÍTULO - V

DOS ACÓRDÃOS

Art. 87. São requisitos do acórdão:

I - a ementa que, resumidamente, consigne a tese jurídica que prevaleceu no julgamento;

II - o relatório, contendo o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - os fundamentos em que se baseou a decisão;

IV - o dispositivo.

Parágrafo único. O teor da ementa será aprovado pelo Tribunal, quando do julgamento.

Art. 88. Os acórdãos serão digitados, conferidos e assinados nos Gabinetes dos relatores ou redatores designados, sendo devolvidos à Secretaria do Tribunal Pleno no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento dos autos. (Alterado pela RA 136/06).

§ 1º. O Representante do Ministério Público do Trabalho consignará seu "ciente" desde que o órgão tenha sido parte ou tenha oficiado em parecer circunstanciado.

§ 2º. Estando ausente ou impedido o relator, o Desembargador Federal Revisor ou o Desembargador Federal mais antigo, que houver acompanhado a corrente vencedora, assinará o acórdão como relator "ad hoc". ([Redação dada pela RA n. 111/2002](#))

Art. 89. Os gabinetes dos Desembargadores Federais encaminharão à secretaria do Tribunal, juntamente com o processo, o acórdão assinado pelo relator ou redator designado, contendo a identificação do processo, o nome das partes e dos advogados, ementa e parte dispositiva da decisão.

Art. 90. O Secretário do Tribunal Pleno providenciará a publicação das decisões no órgão oficial, certificando nos autos.

Art. 91. A republicação do acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal, salvo hipótese de erro evidenciado na publicação.

CAPÍTULO - VI

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 92. As audiências, para instrução dos feitos da competência originária do Tribunal, serão públicas e realizar-se-ão no dia e hora designados pelo juiz a quem couber a instrução do processo.

Parágrafo único. A abertura e o encerramento da audiência serão anunciados pelo juiz instrutor, cabendo ao secretário fazer o pregão referente ao processo, nome das partes e dos advogados.

Art. 93. A ata da audiência registrará o número do processo, o nome das partes e dos advogados presentes, além dos requerimentos apresentados, decisões tomadas e demais ocorrências.

Art. 94. Os auxiliares do juízo, partes e testemunhas não poderão se retirar sem autorização do juiz presidente, a quem caberá a manutenção da ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbem e impor as sanções legais aos infratores.

Parágrafo único. O Desembargador Federal relator poderá delegar a instrução do feito a uma das Varas do Trabalho com jurisdição na área em que devam ser colhidas as provas ou que estejam sediadas as suscitadas, no caso de dissídio coletivo. ([Alterado pela RA 048/2005](#))

CAPÍTULO - VII

DOS PRECATÓRIOS

Art. 95. As requisições de pagamentos, devidos pela Fazenda Pública, em decorrência de sentença judiciária, serão feitas mediante precatórios dirigidos pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal, cuja expedição será regulamentada através de Provimentos da Corregedoria.

Art. 96. Com observância rigorosa de sua ordem de ingresso, os precatórios serão autuados e registrados no sistema próprio criado para esse fim onde serão lançados os seus elementos de identificação. ([Art. 96, alterado por força da RA n. 137/2002](#))

Parágrafo único. Revogado. ([Parágrafo único, revogado por força da RA n. 137/2002](#))

Art. 97. Estando formalizado o precatório, o Presidente do Tribunal o encaminhará à autoridade competente, mediante ofício em que requisitará o pagamento, ou determinará, conforme o caso, que o numerário seja colocado à sua disposição ou do juiz da execução.

Parágrafo único. A segunda via do precatório ficará arquivada no Tribunal até que seja atendido o requisitório.

Art. 98. Far-se-á o pagamento na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Art. 99. Não atendida a requisição de pagamento no prazo legal, o Presidente do Tribunal adotará as providências cabíveis para assegurar o imediato cumprimento da decisão exequenda.

Art. 100. Uma vez atendido, será o precatório devolvido ao juiz da execução, para ser apensado ao processo principal e posteriormente arquivado.

TÍTULO - IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO - I

DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 101. O Desembargador Federal deve dar-se por impedido ou suspeito e poderá ser recusado por qualquer parte, nas hipóteses dos artigos 799 a 802 da CLT e 134 a 137 do CPC.

§ 1º. Se o impedimento ou suspeição for do Relator ou do Revisor, será declarada por despacho nos autos, procedendo-se à redistribuição do processo.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses na sessão de julgamento, será declarada verbalmente, constando em ata e na certidão do processo.

§ 3º. A argüição de suspeição deverá ser oposta pela parte ou procurador com poderes especiais até antes de ser iniciado o julgamento, indicando os fatos que a motivaram, a prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 102. Será rejeitada, liminarmente, a argüição de impedimento ou suspeição que o Desembargador Federal recusado não acolher e que o relator e demais Desembargadores Federais participantes do julgamento considerarem manifestamente improcedente.

Art. 103. Considerada relevante a argüição, o relator determinará seu processamento em autos distintos; se o argüido for o relator, o incidente será distribuído a outro Desembargador Federal.

Art. 104. Após ouvido o argüido, no prazo de 05 dias, o relator promoverá a instrução do incidente e o submeterá a julgamento na primeira sessão, sem a presença do Desembargador Federal recusado.

Parágrafo único. Acolhida a argüição, prosseguir-se-á no julgamento do processo principal sem a participação do Desembargador Federal impedido ou suspeito, repetindo-se, se necessário, os atos por ele já praticados e redistribuindo-se o feito se se tratar do relator ou revisor.

CAPÍTULO - II

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 105. O incidente de falsidade será processado pelo relator do processo principal, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Processado o incidente de falsidade, este será submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno, em mesa.

CAPÍTULO - III

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 106. Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais, podendo ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público, ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 107. Os autos de conflito de competência serão encaminhados ao Presidente do Tribunal, que determinará sua distribuição.

Art. 108. O Relator, quando necessário, mandará ouvir os interessados no prazo de cinco dias, podendo determinar o sobrestamento do processo e designar juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 109. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão encaminhados à Procuradoria, para parecer, sendo, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento, após o visto do relator.

Art. 110. Proferida a decisão, esta será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no juízo julgado competente.

Parágrafo único. Da decisão do conflito não caberá recurso.

CAPÍTULO - III - A

(Capítulo acrescentado pela RA 067/2006)

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 110 - A. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado por qualquer dos magistrados votantes na sessão, nas seguintes hipóteses:

I- nos julgamentos em que o Tribunal Pleno funcionar com a participação de seis ou mais de seus membros titulares e estiver sendo proferida a decisão divergente de outra anterior do mesmo Tribunal, tomada esta com qualquer composição; e

II- quando houver divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria.

§ 1º. A parte pode, a qualquer tempo, antes da proclamação do julgamento em sessão, suscitar o incidente, sem necessidade de contraditório, cuja admissibilidade será votada a começar pelo relator, de imediato.

§ 2º. Reconhecida a divergência no Tribunal Pleno ou na Turma, o Desembargador Federal que suscitar o incidente será o seu relator, ficando o processo suspenso até a deliberação do Tribunal Pleno.

§ 3º. O relator do incidente demonstrará nos autos, com seu voto, a divergência e distribuirá cópia a todos os Desembargador Federal titulares, inclusive aos que embora de licença ou férias estejam em condições de participar do julgamento.

§ 4º. Ouvido o Ministério Público do Trabalho, o incidente será julgado pelos membros titulares do Tribunal, observados o *quorum* legal e o rito regimental, sem revisor, nem sustentação oral, votando o Presidente da sessão.

§ 5º. A tese prevalente, obtida por voto da maioria absoluta, será objeto de súmula; a resultante do voto da maioria simples valerá apenas para o caso em julgamento.

§ 6º. Havendo empate, prevalecerá no processo que originou o incidente a decisão proferida na forma do rito regimental.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não se editará súmula, tampouco existirá impedimento para uniformização da jurisprudência em julgamento ulterior no qual se verifique idêntica divergência.

CAPÍTULO - IV

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 111. Protocolizada, registrada e autuada a ação rescisória, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus, será distribuída, exceto ao Desembargador Federal que tenha sido redator do acórdão rescindendo.

Art. 112. A ação rescisória, proposta no prazo previsto no artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, será processada e instruída em conformidade com o disposto nos artigos 485 a 492 do Código de Processo Civil, dispensado o depósito a que alude o artigo 488 do referido Código.

Art. 113. Encerrada a fase probatória, as partes terão prazo sucessivo de dez dias para razões finais, encaminhando-se os autos, em seguida, à Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 114. Devolvidos os autos, com o parecer, e apostos os vistos do Relator e Revisor, o processo será incluído em pauta para julgamento, observando-se o disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil.

Art. 115. Compete ao relator:

I - ordenar as citações, intimações e notificações necessárias;

II - receber ou rejeitar, liminarmente, a petição inicial e as exceções opostas;

III - processar os incidentes, as exceções, designar audiência especial para produção de prova que julgar necessária;

IV - delegar competência a uma das Varas do Trabalho da Região para instruir a Ação Rescisória, quando for o caso; ([Alterado pela RA 048/05](#))

V - submeter a julgamento, em mesa, as questões incidentais e as exceções opostas, quando regularmente processadas;

VI - submeter a lide a julgamento antecipado, quando aconselhável.

CAPÍTULO - V

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS E SUAS REVISÕES

Art. 116. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos, em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º. Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso, antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial, dirigido ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º. Deferida a medida prevista no parágrafo anterior, o dissídio será ajuizado no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

Art. 117. Os dissídios coletivos podem ser:

I - de natureza econômica - visa a instituição de normas e condições de trabalho;

II - de natureza jurídica - busca a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, de disposições legais relativas a categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

III - originários - quando inexistentes normas e condições especiais de trabalho decretadas em sentença normativa;

IV - de revisão - quando destinado a rever normas e condições de trabalho preexistentes, que tenham se tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram;

V - de declaração sobre a paralisação do trabalho, decorrente de greve dos trabalhadores.

Art. 118. A representação, para instauração da instância judicial coletiva, formulada pelos interessados, será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas, mais uma, e deverá conter:

I - a designação e qualificação da(s) entidade(s) suscitante(s) e suscitada(s), sindical ou empregadora;

II - a indicação da delimitação territorial de representação das entidades sindicais, bem assim das categorias profissionais e econômicas, envolvidas no dissídio coletivo e, ainda, do **quorum** estatutário para deliberação da assembléia;

III - exposição das causas motivadoras do conflito coletivo ou da greve, se houver, e indicação das pretensões coletivas, aprovadas em assembléia da categoria profissional;

IV - a comprovação da tentativa de negociação ou das negociações realizadas e indicação das causas que impossibilitaram o êxito da composição direta do conflito coletivo.

Art. 119. Protocolizada e autuada a representação, ou medida cautelar que lhe seja antecedente, com os documentos que a acompanham, os autos serão submetidos a despacho do Presidente do Tribunal, para que:

I - estando a representação na devida forma, seja designada audiência de conciliação e instrução no menor prazo possível, notificando-se as partes dissidentes, na forma do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - contendo a representação defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou ainda, estando desacompanhada dos documentos aludidos, seja intimado o suscitante a emendá-la ou completá-la, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 120. A audiência de instrução será presidida pelo Presidente ou, por sua delegação, pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo Desembargador Federal mais antigo, presente na sede do Tribunal.

Art. 121. Na audiência designada, o suscitado apresentará sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem como a situação econômica do respectivo setor de atividades.

§ 1º. Recusadas as bases da conciliação proposta pelos interessados, o Desembargador Federal instrutor apresentará a solução que lhe pareça adequada para resolver o dissídio.

§ 2º. Ocorrendo conciliação das partes em audiência, ou encerrada a instrução, os autos do processo serão distribuídos mediante sorteio. O Ministério Público do Trabalho poderá emitir parecer oralmente, na hipóteses

de conciliação ou após o encerramento da instrução, o qual será reduzido a termo, ou na sessão de julgamento do dissídio, transcrito em síntese na certidão, pela Secretaria ou, ainda, por escrito, no prazo de oito dias, mediante remessa dos autos pelo Relator.

§ 3º. Conciliadas as partes, mas ocorrendo a necessidade do julgamento quanto à abusividade da greve ou persistindo a impossibilidade da composição amigável, serão determinadas as diligências necessárias e, após ouvida a Procuradoria, os autos serão submetidos à distribuição.

Art. 122. Havendo greve ou interesse público prevaemente, a audiência de conciliação e instrução deverá ser realizada com a urgência possível, caso em que as partes dissidentes deverão ser notificadas por mandado, telegrama, telex, fax ou outro meio eficaz.

Parágrafo único. Em tal caso relator e revisor examinarão os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.

Art. 123. Quando o conflito coletivo ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Desembargador Federal instrutor delegar ao Juiz do Trabalho, que tenha jurisdição na área, as atribuições relativas à fase conciliatória. Nesse caso, a autoridade delegada encaminhará os autos com a ata da audiência de conciliação contendo a proposta de conciliação e as informações que entenda relevantes à solução do dissídio.

Art. 124. Distribuídos os autos, o Relator, se entender cabível determinada diligência, ouvirá o Revisor; se este discordar, a medida somente poderá ser ordenada se contar com a maioria simples dos Desembargadores Federais, após submetida a proposição ao colegiado, independentemente de inclusão do feito em pauta.

§ 1º. O relator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para examinar e restituir os autos para conclusão ao revisor e este o prazo máximo de 05 (cinco) dias para revisão, devendo ser, imediatamente, submetido a julgamento o dissídio, em sessão ordinária ou extraordinária;

§ 2º. Nos dissídios coletivos de greve, relator e revisor examinarão os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.

Art. 125. Na instrução e julgamento dos dissídios coletivos, observar-se-á, no que couber, as Instruções Normativas e Precedentes do C. TST.

Art. 126. A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo, antes da proclamação final do julgamento, ser revista a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com o interesse da coletividade.

Art. 127. O pedido de homologação de acordo, formulado em processo de dissídio coletivo, antes do julgamento ou da publicação do acórdão, será submetido à apreciação do Tribunal pelo relator ou redator designado.

Parágrafo único. Ausente, por qualquer motivo, o relator ou o redator designado, caso não sejam coincidentes, tal incumbência passará para o revisor originário ou Desembargador Federal mais antigo que tenha participado da sessão de julgamento.

Art. 128. O pedido de homologação de acordo será apreciado independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Desembargador Federal relator apresentar os autos em mesa na primeira sessão ordinária subsequente, após ouvido o Ministério Público.

Art. 129. O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo, envolvendo a totalidade ou parte das pretensões tem força de decisão irrecurável, para as partes.

CAPÍTULO - VI

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 130. Protocolizada, registrada e autuada, a petição de mandado de segurança será distribuída, exceto ao Desembargador Federal acaso apontado como autoridade coatora.

Art. 131. A liminar, se concedida, será imediatamente comunicada à autoridade indicada como coatora.

§ 1º. As partes serão intimadas do despacho concessivo ou denegatório da liminar, observadas as disposições do art. 7º da Lei 1.533/51.

§ 2º. Decorrido o prazo para informações, os autos serão encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, que deverá officiar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Devolvidos os autos, com o parecer, e aposto o visto do relator, o processo será incluído em pauta de julgamento, com preferência.

§ 4º. A decisão será comunicada à autoridade impetrada com a urgência possível.

Art. 132. O relator pode indeferir, liminarmente, a petição inicial, nos termos dos arts. 5º e 8º da Lei nº 1.533/51.

Parágrafo único. A parte poderá, neste caso, interpor agravo regimental.

Art. 133. Referindo-se o Mandado de Segurança a relação litigiosa trabalhista, dar-se-á ciência de sua impetração aos terceiros interessados, mediante despacho do Desembargador Federal Relator.

CAPÍTULO - VII

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 134. Invocada, nos autos, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator remeterá os autos ao Ministério Público e, se argüida no ato, o julgamento será suspenso e, ouvido o Ministério Público, a argüição será submetida a julgamento até a sessão seguinte.

Parágrafo único. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 135. A argüição será tida como irrelevante quando:

I - já houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal;

II - em julgamento anterior do Pleno, a questão constitucional houver sido decidida por mais de dois terços dos membros efetivos do Tribunal;

III - for inequivocamente improcedente a argüição.

Parágrafo único. Considerada irrelevante a argüição, prosseguir-se-á na apreciação das demais questões.

Art. 136. Considerada relevante a argüição, suspender-se-á o julgamento, lavrando-se o acórdão pertinente.

Art. 137. Os autos serão remetidos à Procuradoria e, após devolvidos com o parecer, serão encaminhados ao Desembargador Federal redator do acórdão, em que se reconheceu a relevância da argüição, permanecendo como revisor aquele que já estava vinculado ao processo.

§ 1º. Apostos os vistos do relator e revisor, a Secretaria remeterá cópias do acórdão e do parecer aos demais Desembargadores Federais, realizando-se o julgamento na primeira sessão que se seguir.

§ 2º. Efetuado o julgamento, com o **quorum** do art. 11, I, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, se num ou noutro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 3º. Se não for alcançada a maioria necessária, estando ausentes Desembargadores Federais em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Desembargadores Federais ausentes.

§ 4º. Decidida a matéria pelo Pleno, prosseguir-se-á no julgamento que fora interrompido em decorrência da argüição.

§ 5º. A declaração de que trata o § 2º só produz efeito nos autos do processo a que se refere.

CAPÍTULO - VIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 138. O pedido de medida cautelar, observadas as disposições dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, será distribuído, mediante compensação, ao relator do processo principal, que poderá delegar poderes a Juízo de Primeira Instância, para a instrução cabível.

§ 1º. Quando a medida for preparatória, o pedido será distribuído a Desembargador Federal que ficará vinculado como relator do processo principal.

§ 2º. Quando se tratar de medida cautelar, antecedente de dissídio coletivo, o pedido será apreciado pelo Desembargador Federal Presidente (art. 119 deste Regimento).

CAPÍTULO - IX

DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

Art. 139. A restauração de autos far-se-á de ofício, ou mediante distribuição da petição ao relator do processo desaparecido, observando-se, sempre que possível, o disposto nos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO - X

DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA E RESPECTIVOS RECURSOS

Art. 140. Os processos de matéria administrativa e seus recursos de competência do Pleno, depois de protocolizados e processados como tal, serão apresentados ao Tribunal Pleno para decisão, pelo Vice-Presidente do Tribunal, que proferirá seu voto em primeiro lugar. (vide art. 81)

§ 1º. A decisão será tomada mediante voto da maioria dos Desembargadores Federais efetivos do Tribunal, que deverão ser cientificados do inteiro teor dos processos a serem submetidos a julgamento, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, salvo situações excepcionais, a critério do Tribunal.

§ 2º. As sessões administrativas ordinárias serão realizadas na penúltima quinta-feira de cada mês, após a sessão judicial. (Alterado pela RA 136/06)

§ 3º. A decisão prolatada em matéria administrativa se converterá em Resolução, quando for o caso.

Art. 141. Em se tratando de matéria de alta relevância, a critério do Tribunal, após a apresentação feita pelo Presidente, poderá ser determinada a remessa dos autos ao Vice-Presidente, procedendo-se na forma prevista no parágrafo único do art. 81 deste Regimento.

Art. 142. A matéria administrativa de interesse de Desembargadores Federais ou servidores será decidida pelo Presidente, Vice-Presidente ou Desembargador Federal que estiver no exercício da Presidência do Tribunal, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias para o Tribunal, a contar da ciência do indeferimento.

§ 1º. Não participará do julgamento do recurso o Desembargador Federal prolator da decisão recorrida;

§ 2º. Ocorrendo empate na votação, prevalecerá o despacho indeferitório.

CAPÍTULO - XI

DO PEDIDO DE CORREIÇÃO

Art. 143. Cabe pedido de correção contra juízes de primeiro grau quando, por ação ou omissão do magistrado, ocorrer inversão ou tumulto processual.

Art. 144. O pedido de correção será formulado em 08 (oito) dias, a contar da ciência do ato impugnado ou da omissão processual, pela parte que se sentir prejudicada, através de advogado, em petição dirigida ao Corregedor, onde conste breve exposição dos fatos e pedido da medida que se pleiteia.

Art. 145. Recebida a petição, o Corregedor mandará ouvir o juiz interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Entendendo o Corregedor não se tratar de caso que justifique pedido de correção, indeferirá liminarmente o pedido, podendo a parte interpor agravo regimental.

Art. 146. O Corregedor poderá determinar a instrução do pedido de correção com as provas que julgar conveniente, sempre cientes o autor e a autoridade envolvida.

Art. 147. Finda a instrução, o Corregedor fará as recomendações que julgar cabíveis, se for o caso.

Art. 148. Se as recomendações não forem acatadas, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno, para os fins de direito.

CAPÍTULO XII

DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

Art. 148-A. O procedimento administrativo-disciplinar para a apuração de faltas puníveis com as penas de advertência ou censura, nas hipóteses capituladas nos arts. 43 e 44 da LOMAN, será instaurado e instruído pelo Corregedor, assegurada a defesa do magistrado. [\(Redação alterada por força da RA-088/03\)](#)

§ 1º. Recebida a representação, que deverá ser protocolizada no prazo de 08 dias a contar da ciência pelo interessado do ato tido por faltoso, ou instaurado *ex officio* o procedimento administrativo-disciplinar, o Corregedor notificará o magistrado, com cópia do teor da acusação e das provas que a acompanham, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias.

§ 2º. As provas requeridas na representação e na defesa, bem como as que o Corregedor entender necessárias, serão produzidas no prazo de 20 dias úteis, prorrogáveis, a critério da referida autoridade, por igual prazo, contados da apresentação da defesa, cientes o magistrado e o procurador que porventura tenha ele constituído, a fim de que possam participar da instrução.

§ 3º. Finda a instrução, abrir-se-á vista, pelo prazo de dez dias, à defesa, para razões finais.

§ 4º. Após a apresentação das razões finais, serão os autos remetidos ao Presidente do Tribunal para distribuição ao Relator, que os terá conclusos pelo prazo de 20 dias úteis.

§ 5º. Após o prazo do Relator, os autos serão incluídos em pauta pelo Presidente do Tribunal para julgamento, em sessão secreta, garantida, no entanto, a presença e a notificação pessoal do magistrado e, se houver, de seu procurador, podendo, sustentar oralmente suas razões, na forma prevista neste Regimento. [\(§§ 2º, 3º, 4º e 5º alterados por força da RA-088/03\)](#)

§ 6º. Da decisão publicar-se-á exclusivamente a conclusão. [\(Capítulo XII acrescentado por força da RA-080/03\)](#)

TÍTULO - V

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 149. Além dos recursos previstos em lei, cabe Agravo Regimental, para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, observada a competência, no prazo de oito dias, a contar da notificação ou publicação: [\(redação alterada pela RA 67/06\)](#)

I - das decisões proferidas pelo Corregedor;

II - do despacho do Presidente do Tribunal ou Relator que puser termo a qualquer processo, desde que não seja previsto outro recurso, nas leis processuais ou neste Regimento;

III - do despacho do relator que indeferir petição inicial de ação de competência originária do Tribunal;

IV - do despacho do relator concessivo ou denegatório de liminar em mandado de segurança, ação cautelar ou em antecipação de tutela.

§ 1º. A petição será submetida ao prolator da decisão agravada, que determinará sua juntada aos autos, podendo reconsiderar o teor de sua decisão. (*§ 1º. Artigo § 2º renumerado por força da RA n. 21/2003*)

§ 2º. A petição conterá as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. (*§ 2º. Artigo § 1º, com redação dada pela RA n. 21/2003*)

§ 3º. Se mantida a decisão agravada, o seu prolator, nas hipóteses dos incisos I e II, ou o Relator, nos demais casos, determinará a autuação do agravo regimental e submeterá a matéria a decisão do Tribunal Pleno ou da Turma, observada a competência, na primeira sessão que se seguir independentemente de pauta. (*Parágrafo alterado pela RA 067/2006*)

§ 4º. A Procuradoria poderá se manifestar, oralmente, na sessão de julgamento.

§ 5º. O relator lavrará o acórdão do agravo, ainda que vencido, mesmo no conhecimento. (*§ 5º alterado por força da RA-086/03*)

§ 6º. Em caso de empate, prevalecerá o despacho agravado.

§ 7º. Se for vencido o prolator do despacho agravado, após a publicação do acórdão, referente ao Agravo Regimental, os autos ser-lhe-ão remetidos, para prosseguimento do feito principal, na forma decidida pelo Tribunal.

§ 8º. Prevalecendo a decisão agravada, após a publicação do acórdão, os autos serão arquivados, após pagamento das despesas processuais, se existentes ou prosseguirá, tratando-se da hipótese do inciso IV.

TÍTULO - VI

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL

Art. 150. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal poderão ser opostos embargos de declaração, observados os arts. 535 e seguintes do CPC.

Art. 151. Após protocolizada, a petição será encaminhada, no prazo máximo de 48 horas, à Seção de Recursos, que procederá à sua juntada aos autos, independente de despacho do Relator.

Art. 152. A conclusão ao Desembargador Federal relator só se fará quando ambas as partes opuserem os embargos de declaração, ou, após decorrido o respectivo prazo, quando apenas uma das partes houver embargado.

§ 1º. Encontrando-se os autos em condições de ser apreciados, a sua remessa ao relator deverá se fazer dentro de 48 horas. ([Redação dada pela RA n. 111/2002](#))

I – Estando o Desembargador Federal relator afastado por mais de trinta dias os autos serão remetidos ao Desembargador Federal revisor ou ao Desembargador Federal mais antigo que acompanhou a tese vencedora. ([Inciso acrescentado por força da RA n. 111/2002](#))

§ 2º. Quando o(s) embargante(s) perseguir(em) efeito modificativo mediante os embargos de declaração ou na hipótese de o relator ou redator designado pretender imprimí-lo será aberta vista dos autos às partes contrárias e após remetido os autos ao revisor para análise.

I - Nos casos em que o revisor restar vencido no julgamento ou coincidir a figura deste com a do redator designado os autos serão remetidos à revisão do Desembargador Federal mais antigo, participante do julgamento e que tenha acompanhado a divergência vencedora, obedecida a regra supra.

TÍTULO - VII

DOS RECURSOS JUNTO AO TRIBUNAL

CAPÍTULO - I

DOS RECURSOS DE REVISTA E RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÕES ORIGINÁRIAS

Art. 153. Após protocolizada, a petição será encaminhada à Seção de Recursos, que fará sua juntada aos autos, independentemente de despacho.

Parágrafo único. A remessa dos autos à Presidência do Tribunal observará o disposto no art. 152, § 1º deste Regimento Interno.

Art. 154. Recebidos os autos, o Presidente terá o prazo de oito dias úteis para despachar, admitindo ou não o recurso.

CAPÍTULO - II
DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Art. 155. Cabe agravo de instrumento contra despacho do Presidente do Tribunal que tenha denegado seguimento a recurso, no prazo de oito dias, após publicação no órgão oficial, observados os arts. 897, b e § 2º da CLT, bem como arts. 523 e seguintes do CPC, no que couber, devendo as partes providenciar a juntada das peças por elas indicadas.

Art. 156. Concluída a formação do instrumento, abrir-se-á vista ao agravado, por igual prazo, para oferecimento de contraminuta.

Art. 157. Decorrido o prazo para a resposta do agravado, os autos serão conclusos ao Desembargador Federal Presidente para, no prazo de oito dias úteis, reformar ou manter a decisão agravada.

TÍTULO - VIII
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO - I
DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 158. Na mesma sessão em que se proceder à eleição para os cargos de direção do Tribunal, será eleita a Comissão do Regimento Interno, composta de três Desembargadores Federais e presidida pelo Desembargador Federal mais antigo que não a tenha presidido, que aceite o encargo. *(Artigo 158 e parágrafos com redação dada pela RA n. 060/2004 de 25.05.04)*

§ 1º. Na hipótese de todos os membros do Colegiado já haverem presidido a Comissão de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á o critério de antigüidade.

§ 2º. O término do mandato dos membros da Comissão coincidirá com os dos cargos de direção do Tribunal.

§ 3º. Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros da Comissão, proceder-se-á eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

Art. 159. À Comissão de Regimento Interno compete:

I - emitir parecer, quando lhe seja requerido pelo Presidente ou pelo Tribunal sobre matéria regimental, no prazo de dez dias;

II - estudar as proposições sobre reforma ou alteração regimental feitas pelos juizes, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 160. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria absoluta dos Desembargadores Federais efetivos do Tribunal, terão força e eficácia de reforma, alteração ou emenda regimental.

Art. 161. Qualquer proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno deverá ser apresentada, por escrito perante o Tribunal, sendo, a seguir, encaminhada à respectiva Comissão, para parecer.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência e desde que a comissão se encontre habilitada a emitir seu parecer, de imediato, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada.

CAPÍTULO - II

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE MAGISTRADOS

Art. 162. Uma comissão composta de três Desembargadores Federais do Tribunal acompanhará o desempenho dos juizes de primeiro grau, não vitalícios.

§ 1º. A comissão oferecerá parecer escrito, após dezoito meses para, se for o caso, o Tribunal tomar as providências previstas no parágrafo único, do art. 22, da **LOMAN**.

§ 2º. Resolução Administrativa, com força regimental, estabelecerá critérios mínimos para avaliação de desempenho, para efeito de vitaliciamento.

CAPÍTULO - III

DA COMISSÃO DA REVISTA DO TRIBUNAL

~~**Art. 163.** O Tribunal escolherá dois Desembargadores Federais do Tribunal e um Juiz Titular de Vara do Trabalho para integrarem a Comissão da Revista do Tribunal.~~

~~**§ 1º.** Compete a essa comissão selecionar a matéria e tomar as providências necessárias para que a Revista seja editada com regularidade.~~

~~**§ 2º.** A Revista do Tribunal se destina a divulgar assuntos de interesse doutrinário no campo do Direito do Trabalho, sua jurisprudência e a de outros Tribunais, legislação especializada, atos de natureza administrativa e noticiário de interesse dos Magistrados da 23ª Região. [\(Revogado pela RA 112/2007\)](#)~~

TÍTULO - IX

DAS VARAS DO TRABALHO

Art. 165. Nos locais onde houver mais de uma Vara do Trabalho, haverá um juiz Diretor do Foro, designado pelo Presidente do Tribunal, com mandato de um ano, dentre os Juizes do Trabalho daquela localidade. ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

Art. 166. Compete ao Diretor do Foro: ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

I - dirigir os serviços comuns a todas as Varas do Trabalho;

II - administrar o prédio do Foro.

Art. 167. O Juiz do Trabalho participará das audiências com vestes talares, segundo modelo aprovado pelo Tribunal. ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

Art. 168. A Vara do Trabalho, terá o tratamento de “Egrégia”, seu respectivo juiz titular será denominado “Juiz do Trabalho” e os substitutos de "Juiz do Trabalho substituto", com o tratamento de "Excelência". ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

Art. 169. A permuta entre Juizes do Trabalho só poderá ser concedida se houver concordância dos demais titulares mais antigos que os interessados. ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

Art. 170. O critério de convocação de Juiz do Trabalho substituto, seja para assumir a titularidade da Vara do Trabalho, seja para funcionar como juiz auxiliar, poderá ser regulamentado por resolução administrativa do Tribunal. ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

§ 1º. A designação de juiz substituto para funcionar como juiz auxiliar dependerá sempre de assentimento do juiz titular da Vara.

§ 2º. A antigüidade do Juiz do Trabalho e Juiz do Trabalho substituto será apurada a partir do efetivo exercício nos respectivos cargos;

§ 3º. Ocorrendo igualdade na condição acima o desempate se fará pelo maior tempo de serviço como juiz substituto ou pela classificação no concurso, para ingresso na magistratura da Região.

TÍTULO - X

DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL

Art. 171. A admissão de servidores, no Quadro de Pessoal efetivo da Justiça do Trabalho da 23ª Região, far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos. ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

Art. 172. Aplica-se, no que couber, aos servidores da Região, a legislação concernente aos servidores públicos civis da União. ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

Art. 173. Para aplicação das penalidades previstas na legislação são competentes: ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

I - o Tribunal Pleno, nos casos previstos neste Regimento;

II - o Presidente do Tribunal, nos casos de suspensão por prazo superior a 15 (quinze) dias. Tratando-se de servidor da primeira instância, esta penalidade será aplicada pelo Corregedor;

III - os Juízes de primeiro grau, quanto aos servidores lotados nas respectivas Varas do Trabalho, excetuados os casos previstos nos números I e II;

IV - O juiz Diretor do Foro quando se tratar de servidor a ele subordinado, excluídos os casos previstos nos itens I e II;

V - O Diretor-Geral, nos demais casos.

Art. 174. O servidor punido poderá pleitear reconsideração no prazo de cinco dias e, em caso de indeferimento, poderá recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de oito dias. ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

Parágrafo único. O recurso será apreciado:

I - pelo Tribunal Pleno, quando a punição tiver sido aplicada pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedor;

II - pelo Presidente do Tribunal, nos casos dos incisos III, IV e V do artigo anterior.

Art. 175. Os servidores da Justiça do Trabalho da 23ª Região terão seu regulamento aprovado pelo Tribunal. ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

TÍTULO - XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176. É extensiva aos juízes do trabalho a carteira instituída pelo Decreto-Lei nº 9.739, de 04 de setembro de 1946, cabendo ao Presidente do Tribunal adotar as providências necessárias à sua confecção e registro, de acordo com o modelo aprovado pelo Pleno. ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

Art. 177. Na aposentadoria por invalidez serão observadas, no que couber, as disposições contidas nos arts. 92 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

Art. 178. O Juiz do Trabalho que não puder comparecer no horário regulamentar ou que tiver de se ausentar, por motivo relevante, deverá comunicar o fato ao Presidente do Tribunal para as providências necessárias. [\(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

Art. 179. A Justiça do Trabalho da 23ª Região terá suas atividades suspensas no período de vinte de dezembro a seis de janeiro, conforme recesso previsto no item primeiro do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, sem prejuízo do funcionamento dos serviços considerados necessários, a critério do Presidente do Tribunal. [\(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

§ 1º. Durante o recesso, poderá o Presidente do Tribunal, ou seu substituto legal, decidir os pedidos de liminar em mandados de segurança e em processo cautelar, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

§ 2º. Durante o recesso, a Presidência do Tribunal designará um juiz substituto, para resolver as questões de caráter urgente da Primeira Instância, em todo o território da 23ª Região, observado o sistema de rodízio anual, a iniciar-se pelo juiz mais moderno.

§ 3º. A prática de atos processuais durante o recesso não implicará em abertura de prazo, que começará a correr a partir do 1º dia útil após o recesso, salvo quanto aos processos que têm curso normal durante as férias forenses.

Art. 180. Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 23ª Região em outros dias, quando ocorrer motivo relevante, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, a segunda e terça-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas; os dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira, inclusive, e o domingo de Páscoa; o dia 11 (onze) de agosto; 28 (vinte oito) de outubro; 01 (um) e 02 (dois) de novembro; 08 (oito) de dezembro, e, em cada Município, os feriados locais. [\(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

Parágrafo único. As Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho certificarão a ocorrência da suspensão das atividades forenses e dos prazos judiciais, se for o caso, nos autos do processo em que estes estejam em curso.

Art. 181. Para efeito de localização dos juízes substitutos, a área de jurisdição do Tribunal dividir-se-á em tantas sub-regiões quantas sejam necessárias, a critério do Pleno, por indicação do Presidente do Tribunal. [\(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

§ 1º. Em cada sub-região ficarão sediados tantos juízes substitutos quantos forem necessários, sujeitos a remoção, a critério do Presidente do Tribunal, a quem compete, ainda, distribuir as funções entre eles, seja de substituição de Juiz do Trabalho, seja de juiz auxiliar, observada sempre a preferência por antigüidade.

Art. 182. Para efeito de promoção, por merecimento, dos Juízes do Trabalho de 1ª Instância, o Tribunal Pleno escolherá, em sessão secreta, com a presença apenas de seus membros vitalícios, os nomes que comporão a lista tríplice. [\(Nova redação dada pela RA n. 073/03\) \(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

§ 1º. A lista tríplice para promoção por merecimento será composta com os candidatos que, preenchendo as exigências legais (**CF, art. 93, II, “a” e b”, e LC n. 35/79, art. 80, II**), se inscreverem no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do correspondente edital.

§ 2º. Preenchidos os requisitos iniciais do parágrafo anterior, a lista tríplice para promoção por merecimento será formada pelos juízes que obtiverem maior número de pontos na avaliação da Corte.

§ 3º. Havendo o juiz, recebido há menos de um ano pena de censura, seu nome não poderá ser incluído na lista de promoção por merecimento (**LC n. 35/79, § único, art. 44**). [\(§§ 1º, 2º e 3º acrescentados por força da RA n. 073/03\)](#)

Art. 183. Para dar início ao processo da promoção por merecimento, no prazo do § 1º do art. 181, o interessado protocolará seu requerimento de inscrição, instruindo-o com os documentos que comprovem sua participação ativa em cursos de aperfeiçoamento providos pela Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e em Comissões designadas para tratar de interesse deste órgão jurisdicional, bem como da publicação de trabalho jurídicos. [Artigo e seus parágrafos alterados pela RA 34/06, \(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

§ 1º a Secretaria da Corregedoria providenciará a juntada dos seguintes documentos :

I – certidão expedida pelo Serviço de Pessoal, indicando o número de faltas injustificadas e a quantidade de vezes em que o requerente figurou em listas por merecimento (**CF, art. 93, II, “a”**);

II – cópia autenticada dos boletins mensais de produtividade dos últimos três anos, para permitir a verificação da operosidade no exercício do cargo e da pontualidade no desempenho das funções jurisdicionais;

III – certidões da Secretaria do Tribunal Pleno e da Secretaria da Corregedoria, atestando, respectivamente, o número de sentenças anuladas por ausência de fundamentação, e o número de decisões correicionais ou representações julgadas contra o magistrado;

IV – certidão negativa da existência de qualquer penalidade nos últimos 365 dias;

V – certidões que comprovem a convocação para atuar em substituição a Juiz do Tribunal ou Titular de Vara e em banca de concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto no âmbito deste Tribunal;

§ 2º. Protocolizado o pedido de inscrição, juntamente com os documentos apresentados pelo interessado, serão formados autos individuais de requerimento administrativo e encaminhados à Presidência.

§ 3º. Decorrido o prazo referido no parágrafo primeiro do art. 181 (15 dias), os autos serão remetidos ao e. Tribunal Pleno, para apuração da pontuação obtida por cada interessado.

§ 4º. Havendo empate na pontuação dos juizes, será atribuído um décimo àquele mais antigo, persistindo o empate será atribuído o ponto àquele que obteve a melhor classificação no concurso. Mantendo-se empatados, o ponto será atribuído ao candidato mais idoso.

§ 5º. A pontuação de que trata o parágrafo terceiro será aferida em sessão administrativa específica, para avaliação de cada currículo de promoção, atribuindo-se da seguinte forma:

a) dois décimos (0,2) de ponto, até o máximo de oito décimos (0,8), para cada vez em que o juiz houver figurado em lista tríplice de promoção por merecimento;

b) um décimo negativo (- 0,1) de ponto, para cada sentença anulada por falta de fundamentação;

c) um décimo negativo (- 0,1) de ponto para cada decisão correicional ou representação proferida contra o interessado;

d) cinco décimos negativos (-0,5) de ponto para cada conjunto de cinquenta sentenças (de conhecimento e execução) proferidas com atraso, observados os boletins estatísticos dos últimos três anos;

e) um décimo (0,1) de ponto, até o máximo de cinco décimos (0,5) por ano, por participação como conferencista ou painalista em cursos de aperfeiçoamento promovidos por este Tribunal;

f) um décimo (0,1) de ponto, até o máximo de cinco décimos (0,5) por ano, por participação em Comissões instituídas para tratar de interesses deste Tribunal;

g) um (1,0) ponto por doutorado em matéria jurídica com defesa de tese e grau de doutor; nove décimos (0,9) de ponto para cada mestrado em matéria jurídica, com dissertação e grau de mestre; sete décimos (0,7) de ponto para cada doutoramento, em matéria jurídica, sem defesa de tese; sete décimos (0,7) de ponto para cada mestrado em matéria jurídica, sem dissertação; sete décimos (0,7) de ponto para cada especialização em matéria jurídica; cinco décimos (0,5) de ponto para cada livro, manual, compêndio, ensaio ou monografia de natureza jurídica publicados em órgão ou repositório oficial, reconhecido pelo Tribunal e cinco centésimos (0,05) de ponto por artigo de natureza jurídica publicado em órgão ou repositório oficial, reconhecido pelo Tribunal;

h) três décimos (0,3) por ano de efetivo exercício da magistratura, não considerados os períodos de afastamento;

i) três décimos (0,3) para cada participação em banca de concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto deste Tribunal;

j) um décimo (0,1) para cada mês em que esteve convocado para atuar em substituição a Desembargador Federal de Tribunal ou Titular de Vara;

k) outras questões relevantes poderão ser levadas em conta, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 183-A. Formada a lista tríplice, o Tribunal Pleno, fazendo constar em primeiro lugar aquele que obteve maior pontuação e assim sucessivamente pela ordem classificatória, escolherá aquele que deverá ser promovido, encaminhando o nome para a Presidência. [\(Acréscitado por força da RA n. 073/03\); \(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

Art. 184. A remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho, prefere à promoção e observará a antigüidade dos candidatos que apresentarem certidão, fornecida pela Secretaria da Corregedoria, de que se encontram em dia com as decisões relativas às fases processuais de conhecimento e execução, com observância rigorosa dos prazos legais. [\(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

Parágrafo único. O Tribunal, pela maioria absoluta de seus membros efetivos, poderá recusar a remoção de juiz mais antigo, destinando-se a vaga à promoção de juiz substituto caso nenhum outro candidato obtenha **quorum** necessário.

Art. 185. O Presidente do Tribunal fará publicar, no órgão oficial, a ocorrência de vaga para remoção de Juiz do Trabalho, para promoção para o Tribunal e promoção de juiz substituto, mediante edital, que conterà a abertura da inscrição, o prazo e o critério da promoção, quando for o caso. [\(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

Parágrafo único. Essa comunicação será feita, também, por telegrama, a todos os Juízes do Trabalho ou Juízes do Trabalho substitutos, conforme a natureza da vaga.

Art. 186. Os juízes de primeiro grau terão suas férias sujeitas à escala, atendida, sempre que possível, a conveniência de cada um. [\(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

Parágrafo único. Com este fim, o Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e, até o mês de dezembro, organizará a escala para vigorar no ano seguinte.

Art. 187. Para fins de cerimonial, aplicam-se as disposições do Decreto 70.274/72, sendo que os juízes de primeiro grau estão equiparados aos juízes federais. [\(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

Art. 188. A primeira eleição de que trata o § 1º do art. 33 se fará nos 15 (quinze) dias que se seguirem à publicação deste Regimento, destinando-se este mandato ao período restante da atual administração do Tribunal. [\(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

Art. 189. O atual mandato do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal observará o disposto no art. 19 deste Regimento. [\(Renumerado pela RA 112/2007\)](#)

Art. 190. Os casos omissos neste Regimento Interno serão decididos pelo Tribunal Pleno. ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

Art. 191. presente regimento entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso, revogadas as disposições em contrário. ([Renumerado pela RA 112/2007](#))

Cuiabá-MT., 17 de julho de 2003.

OBS: Atualizado em 19.07.2007.